

Felipe Nartis

**APONTAMENTOS SOBRE O DIREITO À MORADIA NA
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Monografia apresentada
à Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público - SBDP,
sob orientação da
Professora Milena de
Mayo Ginjo.**

SÃO PAULO

2015

Resumo: O direito à moradia figura como um dos mais importantes direitos sociais, visto que é quase impossível pensar no exercício de muitos outros direitos fundamentais sem um teto sob o qual habitar em condições dignas. Posto isso, tendo sido positivado no texto constitucional tardiamente, apenas em fevereiro do ano 2000, como o Supremo Tribunal Federal tem decidido sobre o direito fundamental à moradia? Surpreendentemente, a Corte Constitucional tem se manifestado muito pouco sobre esse direito tão relevante. No presente trabalho, traçamos um panorama da situação do direito à moradia na jurisprudência do STF, analisando a forma pela qual a Corte o efetiva e o seu papel na promoção dos direitos sociais.

Acórdãos citados: AI 747838 AgR/PR; AI 733508 AgR/PR; AI 599166 AgR/SP; AI 741419 AgR/RJ; AI 584436 AgR/RJ; AI 663278 AgR/SP; AI 666879 AgR/SP; AI 585772 AgR/RJ; RE 495105 AgR/SP; RE 605709 AgR/SP; RE 544651 AgR/RS; RE 608558 AgR/RJ; RE 533128 AgR/SC; RE 477953 AgR/SP; RE 477478 AgR/SP; RE 415626 AgR/SP; RE 464586 AgR/SP; RE 465422 AgR/MG; RE 439362 AgR/SP; RE 493738 AgR/SP; ARE 720101 AgR/RS; AC 2597 MC-QO/DF; ED 509594 RE/SP; ED 450471 RE/SP; RE 407688/SP; Rcl 4563 AgR/SP; AI 576544 AgR-AgR; AI 290022 AgR/RJ; AI 556968 AgR/RS; AI 606103 AgR/SP; AI 638139 AgR/MG; AI 774271 AgR/RJ; AI 805378 AgR/MG; AI 820824 AgR/RJ; RE 186024 AgR/SP; RE 218324 AgR/MG; RE 222438 AgR/RS; RE 341872 AgR/RS; RE 344385 AgR/PR; RE 515440 AgR/SP; RE 593566 AgR/MG; RE 607681 AgR/SC; RE 699946 AgR/SP; RE 727768 AgR/RS; RE 772179 AgR/SC; RE 800130 AgR/PE; ARE 642609 AgR/PB; ARE 768827 AgR/RS; RE 141790/RS; RE 145004/MT; RE 172726/SP; RE 422349/RS; Rcl 4047 AgR/PR; AI 708667 AgR/SP; AI 834937 AgR/MG; ARE 634643 AgR/RJ; ARE 763824 AgR/DF; ARE 812768 AgR/RJ; ARE 837030 AgR/DF; ARE 855762 AgR/RJ; ARE 869694 AgR/RJ; ARE 889971 AgR/RJ.

Palavras-chave: direito à moradia; direito a prestações estatais; usucapião especial urbana; penhorabilidade do bem de família; direitos sociais; Supremo Tribunal Federal.

Sumário

1. Introdução.....	3
2. Metodologia.....	11
3. Análise dos acórdãos.....	14
3.1. Penhorabilidade do bem de família em fiança locatícia... 14	
3.1.1. Apresentação.....	14
3.1.2. Descrição dos acórdãos.....	15
3.1.2.1. <i>Leading case</i> : RE 407688/SP.....	16
3.1.2.1.1. Breve histórico do caso.....	16
3.1.2.1.2. Voto do relator.....	18
3.1.2.1.3. Demais votos pelo desprovimento.....	20
3.1.2.1.4. Votos vencidos.....	22
3.1.2.1.5. Debates.....	26
3.1.2.2. Demais acórdãos.....	30
3.1.3. Comentários.....	33
3.2. Usucapião especial urbana.....	37
3.2.1. Apresentação.....	37
3.2.2. Descrição dos acórdãos.....	39
3.2.2.1. <i>Leading case</i> : RE 422349/RS.....	40
3.2.2.1.1. Breve histórico do caso.....	40
3.2.2.1.2. Voto do relator.....	42
3.2.2.1.3. Demais votos pelo provimento total.....	45
3.2.2.1.4. Votos vencidos.....	50
3.2.2.1.5. Questão de ordem e debates.....	54
3.2.2.2. Demais acórdãos.....	60
3.2.3. Comentários.....	61
3.3. Direito a prestações.....	63
3.3.1. Apresentação.....	63
3.3.2. Descrição dos acórdãos.....	63
3.3.3. Comentários.....	68
4. Considerações finais.....	62
5. Referências.....	76
Anexos.....	77

1. Introdução

O presente trabalho consiste em uma investigação científica empírica sobre o direito fundamental social à moradia, consubstanciado no art. 6º da Constituição Federal, de forma a observar o modo pelo qual tal direito tem sido aplicado nos julgados do Supremo Tribunal Federal.

Assim, orientamo-nos pela seguinte pergunta de pesquisa: de que forma o Supremo Tribunal Federal têm decidido sobre litígios relacionados ao direito fundamental social à moradia?

O direito à moradia foi introduzido na Constituição Federal vigente pela Emenda Constitucional nº 26 de 14 de fevereiro de 2000, passando a figurar entre os direitos fundamentais sociais.

A partir da sua positivação no texto constitucional, o direito à moradia adquiriu a característica de “fundamentalidade formal”, a qual, segundo SARLET (2015)¹, tem as seguintes consequências:

“A fundamentalidade formal encontra-se ligada ao direito constitucional positivo e resulta dos seguintes aspectos, devidamente adaptados ao nosso direito constitucional pátrio: a) como parte integrante da Constituição escrita, os direitos fundamentais situam-se no ápice de todo o ordenamento jurídico, de tal sorte que – neste sentido – se cuida de direitos de natureza supralegal; b) na qualidade de normas constitucionais, encontram-se submetidos aos limites formais (procedimento agravado) e materiais (cláusulas pétreas) da reforma constitucional (art. 60 da CF), cuidando-se, portanto (pelo menos num certo sentido) e como leciona João dos Passos Martins Neto, de direitos pétreos, muito embora se

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

possa controverter a respeito da proteção outorgada pelo Constituinte, o que será objeto de análise na parte final desta obra; c) por derradeiro, cuida-se de normas diretamente aplicáveis e que vinculam de forma imediata as entidades públicas e privadas (art, 5º, § 1º, da CF)”. (pp. 75-76).

Dessa forma, por ter o direito à moradia *status* de direito constitucional fundamental, seria de se esperar que o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua competência de guarda da Constituição Federal, já houvesse, nesses quinze anos desde a entrada definitiva do direito à moradia no ordenamento constitucional, jurisprudência expressiva sobre esse direito fundamental.

Ao considerarmos a crescente urbanização do território brasileiro e a grave situação das desigualdades sociais e econômicas que assolam nossas cidades, podemos inferir, com alguma segurança, que o acesso a condições de moradia digna permanece bastante restrito e, portanto, gere uma grande litigiosidade junto aos órgãos jurisdicionais.

Nesse sentido, por se tratar de um direito constitucional fundamental, presume-se que uma parte considerável dos conflitos relacionados ao direito à moradia teriam o condão normativo de serem apreciados pela Corte Constitucional.

No início desta pesquisa, ficamos surpresos com os resultados obtidos por outros trabalhos monográficos da Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público que abordaram o direito à moradia, como os de CAMPOS (2010)² e de NUNES (2013)³, que, em termos gerais, encontraram poucos julgados na jurisprudência do STF sobre direito à moradia.

² CAMPOS, Núbia Carla. *A Efetividade do Direito à Moradia no Judiciário Brasileiro: uma análise comparativa de jurisprudência*. Monografia da Escola de Formação da SBDP de 2010. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/175_Nubia%20Carla%20Campos.pdf>. Acesso em: 22 de novembro de 2015.

³ NUNES, Fernanda Costa. *A política urbana constitucional e o embate entre os direitos à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no TJSP*. Monografia da Escola de

O primeiro trabalho, ao apresentar a pergunta de pesquisa explorada⁴, fez a constatação:

"A questão proposta, aparentemente simples, busca provocar um questionamento acerca de um sério problema social enfrentado em nosso país, a falta de moradias, e um curioso indício demonstrado no STF: a existência de apenas uma decisão no plenário que trate do direito constitucional à moradia". (p. 5).

Já o segundo trabalho, o qual se ocupou de estudar os conflitos entre os direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao investigar a jurisprudência do STF, observou:

"Por outro lado, no Tribunal existem pouquíssimas demandas que envolvem direito à moradia. Não existem casos paradigmáticos julgados pelo STF quanto ao tema. Ao estudar decisões em que a Corte assume uma postura ativista dentro da temática dos direitos sociais, nos deparamos com casos que envolvam o direito à educação e saúde, por exemplo, mas nada a respeito do direito à moradia". (p. 79).

Diante disso, propusemo-nos a revisitar a jurisprudência do STF, de forma a verificar se houve algum desenvolvimento relevante desde o tempo em que foram realizadas as monografias, bem como tentar encontrar

Formação da SBDP de 2013. Disponível em:
<http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/234_Fernanda%20Costa%20Nunes.pdf>.
Acesso em: 22 de novembro de 2015.

⁴ Questionou-se, na monografia: "o fato de o direito à moradia estar garantido no artigo 6º da Constituição Federal garante a efetividade de tal direito perante o Supremo Tribunal Federal (STF) e Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)?" p. 5.

possíveis indícios dos motivos pelos quais a Corte teria produzido poucas decisões que envolvessem o direito à moradia.

Entre as possíveis causas desse fenômeno, nos deparamos no decorrer da pesquisa com a questão do modo pelo qual os órgãos jurisdicionais enxergam a eficácia do direito à moradia, se seria norma constitucional de eficácia plena ou de eficácia limitada, de caráter programático.

Essa classificação das normas constitucionais quanto à sua aplicabilidade foi proposta por SILVA (2012), o qual, sinteticamente, a descreve em seu trabalho⁵:

"(...) VII – Do ponto de vista da eficácia e aplicabilidade, as normas constitucionais devem ser consideradas sob três aspectos: a) normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata; b) normas constitucionais de eficácia contida e aplicabilidade imediata, mas passíveis de restrições; c) normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida, que, por seu lado, compreendem dois grupos: c.1) normas de eficácia limitada, definidoras de princípio institutivo, que são aquelas que preveem esquemas genéricos de instituição de um órgão ou entidade, cuja estruturação definitiva o legislador constituinte deixou para a legislação ordinária; c.2) normas de eficácia limitada, definidoras de princípio programático, que são aquelas que traçam esquemas de fins sociais, que devem ser cumpridos pelo Estado, mediante uma providência normativa ou mesmo administrativa ulterior." (pp. 259-260).

Assim, a normas constitucionais de eficácia plena seriam aquelas que, segundo o autor: *"incidem diretamente sobre os interesses a que o*

⁵ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

constituinte quis dar expressão normativa. São de aplicabilidade imediata, porque dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua executoriedade. No dizer clássico, são autoaplicáveis. As condições gerais para essa aplicabilidade são a existência apenas do aparato jurisdicional, o que significa: aplicam-se só pelo fato de serem normas jurídicas, que pressupõem, no caso, a existência do Estado e de seus órgãos". (p. 100).

Por sua vez, as normas constitucionais de eficácia limitada de princípio programático seriam, ainda conforme o autor: *"normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado". (p. 135).*

Como exposto acima, uma das consequências da fundamentalidade formal conferida ao direito à moradia pela Emenda Constitucional nº 26, de acordo com SARLET, seria a superioridade hierárquica e a aplicabilidade direta da norma constitucional, com vinculação imediata dos entes públicos e privados.

Em sua tese de doutoramento, SAULE JÚNIOR (2004) aduz, quanto à eficácia dos direitos fundamentais⁶:

"A Constituição ao dispor dos direitos fundamentais estabelece que estes têm aplicação imediata. De acordo com o parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata." (p. 176).

⁶ SAULE JÚNIOR, Nelson. *A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

Ainda, sobre à efetividade do direito à moradia:

"O direito à moradia como um preceito constitucional, mesmo que fosse entendido como uma norma programática, é uma norma jurídica, portanto emite comandos jurídicos impondo o dever aos agentes públicos e todos os membros da sociedade de ter condutas e ações que não criem impedimentos e violações a este direito. O nosso entendimento é da inexistência de normas constitucionais programáticas, principalmente no que diz respeito às normas que definem direitos e às medidas necessárias para o pleno exercício destes". (p. 179).

Entretanto, em artigo publicado por ABREU (2011), apontou-se para um descompasso entre o discurso normativo de proteção ao direito à moradia e as práticas dos órgãos jurisdicionais brasileiros, em casos de assentamentos informais⁷.

Alude o autor a um esvaziamento da proteção normativa e da efetividade concreta do direito à moradia, nesses casos, o qual se deve a três fatores: a) o fato de a justiça brasileira ser um dos agentes mais acionados para promover, com aparência de legitimidade jurídica, os despejos forçados de assentamentos informais, e costumar aceitar o encargo; b) nas ações civis públicas ajuizadas contra a moradia instituída em assentamentos informais, os moradores diretamente afetados pela questão levada a juízo, os assentados, não são chamados a participar do processo judicial, tampouco qualquer representante de seus interesses, integrando a relação processual apenas o Ministério Público Estadual e o Município em que se localiza a comunidade que se pretende despejar; c)

⁷ ABREU, João Maurício Martins de. A moradia informal no banco dos réus: discurso normativo e prática judicial. *Revista Direito GV*, n. 14, p. 391-416, jul./dez. 2011.

segundo a prática judicial prevalecente, a perda da moradia dos assentados, quando do seu despejo forçado, não é indenizável.

Posto isso, perguntamo-nos: haveria outras hipóteses, além dos assentamentos informais, em que a efetividade do direito à moradia seria prejudicada pelas práticas judiciais predominantes dos órgãos jurisdicionais? Como o STF tem se comportado nesses casos e qual seria o seu papel para garantir a efetividade do direito fundamental à moradia?

O problema da efetividade do direito à moradia foi bem explorado na monografia de CAMPOS, na qual se identificou farta jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo que considerava o direito social à moradia como norma programática, carecendo de regulamentação infraconstitucional que permitisse sua efetivação no caso concreto⁸. Conclui a autora:

"No entanto, é necessário interpretar os direitos sociais com clareza e coerência, reconhecendo-se que dar a todos os direitos a eficácia plena sem que se considere a realidade e os limites do Estado afastaria tais direitos da aplicabilidade por inteiro.

Isto porque, a nosso ver, não pode o jurista se desvincular da realidade em que vive a ponto de não entender a escassez de recursos. No caso do direito à moradia, por exemplo, o Estado não possui condições de prover a todos e de forma integral o direito à moradia.

Por outro lado, não é possível aceitarmos que um direito fundamental garantido não tenha no mundo dos fatos qualquer aplicabilidade, como ocorreu em inúmeros casos analisados.

Uma posição de equilíbrio, a nosso ver, deve ser a análise particular e cautelosa dos direitos no caso concreto com a coerência no ato de decidir que deve preservar o Poder Judiciário, diferentemente do que ocorreu no caso do

⁸ Ob. cit., pp. 34-36.

juízoamento do STF: RE 407.688-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 08/02/2006". (pp. 50-51.).

Nas páginas que se seguem, expomos o método que utilizamos para investigar a jurisprudência do STF, as análises dos acórdãos selecionados e nossas conclusões finais, de forma a buscar contribuir com esse debate de tão grande importância.

2. Metodologia

Em um primeiro momento de pesquisa, procedemos à delimitação do universo de decisões do Supremo Tribunal Federal que fazem referência ao direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, por meio do processo que se segue abaixo.

Efetuamos uma consulta ao recurso do Tesouro do site do Supremo Tribunal Federal com os termos “direito à moradia”, com o intuito de nos certificarmos de que esta seria a expressão mais adequada para a pesquisa dos acórdãos relativos ao tema. Os resultados indicaram que a expressão “direito à moradia” é a única escolhida para representar este conceito específico no Tesouro e que é utilizada na indexação e na recuperação do assunto pela pesquisa no banco de dados disponibilizado pelo site. Não foi indicado nenhum outro termo que represente o mesmo conceito.

Em seguida, exploramos o campo de pesquisa livre da página de pesquisa de jurisprudência do site do STF. Testamos os operadores disponibilizados pelo site que poderiam ser adequados à busca pelo termo “direito à moradia” de forma a oferecer o maior número de acórdãos que tratassem do assunto. A partir da experimentação dos operadores “ADJ”, “E” e “PROX”, chegamos aos melhores resultados com a busca pela expressão “direito adj3 moradia”⁹.

Dentre os resultados obtidos, mediante a leitura das ementas, excluimos aqueles que fugiam ao tema do direito à moradia, alcançando o total de 17 acórdãos.

Para garantir a consideração de tantos acórdãos quanto possível que versassem sobre o direito à moradia, efetuamos buscas pelas expressões “CF-1988 mesmo ART-00006” e “EMC-000026”, de forma a verificar todos os acórdãos que fizessem menção ao artigo 6º da Constituição, onde se encontra positivado o direito à moradia, e à emenda constitucional nº 26 de

⁹ O operador “adj” disponível no campo de pesquisa tem a finalidade de buscar palavras aproximadas, na mesma ordem posta na expressão de busca. O número que pode ser adicionado após o operador indica a distância admitida entre as palavras buscadas.

2000, a qual introduziu definitivamente tal direito no ordenamento constitucional, respectivamente. Por meio da leitura das ementas dos acórdãos resultantes, incluímos 12 decisões ao nosso conjunto.

A partir do exame desse montante preliminar de acórdãos, pudemos identificar que estes poderiam ser encaixados em três matérias jurídicas que tangenciam o direito à moradia e que chegavam à Corte pela via recursal, quais sejam: a penhorabilidade do bem de família, a usucapião especial urbana e o direito a prestações do Poder Público na tutela do direito à moradia.

Dessa forma, entendemos ser pertinente à nossa investigação abordarmos a maneira pela qual o STF decide sobre tais temas diretamente relacionados ao direito à moradia.

Em seguida, realizamos novas buscas pelos termos “usucapião E urban\$”, “CF-1988 mesmo ART-00183”¹⁰, “bem E família E fiador”, “407688”¹¹, “politic\$ adj3 public\$ E moradia”, incorporando 33 novos acórdãos à pesquisa.

Decidimos excluir 3 acórdãos (RE 172726/SP; RE 145004/MT; RE 141790/RS) cujas datas de julgamento precedem a Emenda Constitucional nº 26 de 14 de fevereiro de 2000, posto que foi a partir da entrada em vigor desta legislação que o direito à moradia entrou definitivamente no ordenamento constitucional pátrio com direito social, havendo dissenso quanto à proteção constitucional do direito à moradia antes da referida Emenda.

Desse modo, chegamos ao total de 59 acórdãos¹² a serem analisados, os quais serão divididos em três categorias referentes às matérias jurídicas de que tratam. Assim, a categoria 1 (penhorabilidade do bem de família) compreende 27 acórdãos; a categoria 2 (usucapião especial urbana)

¹⁰ Artigo 183 da CF, o qual dispõe sobre a usucapião especial urbana.

¹¹ Número do recurso extraordinário cujo julgamento fixou precedente para decisões sobre a penhorabilidade do bem de família.

¹² As identificações dos acórdãos analisados, bem como a divisão deles em categorias, estão dispostas nos Anexos.

compreende 23 acórdãos; e a categoria 3 (direito a prestações) compreende 9 acórdãos.

Posteriormente, organizamos as informações apreendidas pela leitura dos acórdãos por meio de fichamentos, de forma a produzir critérios de análise que permitissem a extração dos conteúdos mais relevantes para uma compreensão apurada de como o Supremo Tribunal Federal maneja o direito à moradia ao exercer a jurisdição constitucional.

Os fichamentos compreendem os seguintes critérios a serem preenchidos para cada acórdão:

00.	
Tipo de recurso	
Número	
Origem	
Relator	
Partes	
Órgão julgador	
Data de julgamento	
Data de publicação	
Ementa	
Decisão	
Votos vencidos	
Direito à moradia	
Tema	
Expressão buscada	

As tabelas de fichamento de cada acórdão considerado por este trabalho podem ser encontradas nos Anexos.

Com base nos fichamentos, fazemos uma análise qualitativa dos grupos de acórdãos com o intuito de identificar aspectos da maneira pela qual a Corte aplica o direito à moradia, através do exame de seus modos de decidir diante dos três temas jurídicos que pudemos discernir nos acórdãos encontrados na pesquisa de jurisprudência.

3. Análise dos acórdãos

3.1. Penhorabilidade do bem de família em fiança locatícia

3.1.1. Apresentação

Este conjunto de 27 acórdãos versa, de modo geral, sobre recursos que discutem a constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador em contrato de locação, prevista no inciso VII, do artigo 3º, da Lei n. 8.009/90, introduzido pela Lei n. 8.245/91, em via de controle difuso de constitucionalidade.

A controvérsia refere-se à questão de ter sido recepcionada, ou não, a norma que autoriza a penhora do bem de família de fiador que oferece como garantia seu único bem imóvel em que reside, frente à Emenda Constitucional 26/2000, que instituiu o direito à moradia como norma constitucional de direito fundamental social.

Iniciaremos o exame destes acórdãos com uma tabela descritiva dos principais resultados obtidos.

Em seguida, vamos nos deter na análise pormenorizada do *leading case* sobre o tema, o RE 407688/SP, ocasião em que se estabeleceu o entendimento da Corte sobre a constitucionalidade da penhorabilidade do bem de família do fiador em contrato de locação, criando jurisprudência consolidada.

Posteriormente, abordaremos os demais julgados, de modo a compreender o desenrolar do posicionamento da Corte sobre o tema ao longo do tempo.

Por fim, teceremos nossos comentários sobre os dados apresentados.

3.1.2. Descrição dos acórdãos

Organizamos os julgados sobre o tema da penhorabilidade do bem de família do fiador na tabela abaixo:

Tipo de recurso	Número do processo	Órgão julgador	Relator	Total
Agravo regimental no agravo de instrumento	AI 747838 AgR/PR	2ª turma	Min. Dias Toffoli	8
	AI 733508 AgR/PR	1ª turma	Min. Rosa Weber	
	AI 599166 AgR/SP	1ª turma	Min. Cármen Lúcia	
	AI 741419 AgR/RJ	1ª turma	Min. Ricardo Lewandowski	
	AI 584436 AgR/RJ	2ª turma	Min. Cezar Peluso	
	AI 663278 AgR/SP	1ª turma	Min. Cármen Lúcia	
	AI 666879 AgR/SP	2ª turma	Min. Eros Grau	
Agravo regimental no recurso extraordinário	AI 585772 AgR/RJ	2ª turma	Min. Cezar Peluso	12
	RE 495105 AgR/SP	1ª turma	Min. Marco Aurélio	
	RE 605709 AgR/SP	1ª turma	Min. Dias Toffoli	
	RE 544651 AgR/RS	2ª turma	Min. Cezar Peluso	
	RE 608558 AgR/RJ	1ª turma	Min. Ricardo Lewandowski	
	RE 533128 AgR/SC	2ª turma	Min. Joaquim Barbosa	
	RE 477953 AgR/SP	2ª turma	Min. Eros Grau	
	RE 477478 AgR/SP	2ª turma	Min. Cezar Peluso	
	RE 415626 AgR/SP	1ª turma	Min. Ricardo Lewandowski	
	RE 464586 AgR/SP	1ª turma	Min. Carlos Britto	
Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo	ARE 720101 AgR/RS	1ª turma	Min. Dias Toffoli	1
Questão de ordem na medida cautelar na ação cautelar	AC 2597 MC-QO/DF	2ª turma	Min. Ayres Britto	1
Embargos de declaração em recurso extraordinário (convertidos em agravos regimentais em RE)	ED 509594 RE/SP	1ª turma	Min. Cármen Lúcia	2
	ED 450471 RE/SP	2ª turma	Min. Gilmar Mendes	
Recurso extraordinário	RE 407688/SP	Tribunal Pleno	Min. Cezar Peluso	1
Agravo regimental em reclamação	Rcl 4563 AgR/SP	Tribunal Pleno	Min. Ricardo Lewandowski	1
Agravo regimental no agravo regimental no agravo de	AI 576544 AgR-AgR	1ª turma	Min. Sepúlveda Pertence	1

instrumento				
-------------	--	--	--	--

3.1.2.1. *Leading case*: RE 407688/SP

A questão constitucional decidida no RE 407688/SP teve sua repercussão geral reconhecida no julgamento do RE 612360/SP, em 13 de agosto de 2010. Acontece que o instituto da repercussão geral só passou a ser exigido como pré-requisito à admissão do recurso extraordinário a partir de 3 de maio de 2007, data posterior ao julgamento do *leading case*, o qual ocorreu em 8 de fevereiro de 2006.

Lastreada na pacificação do entendimento da Corte quanto à constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador em contrato de locação, a relatora do RE 612360/SP, Ministra Ellen Gracie, submeteu ao plenário a repercussão geral.

Decidiu-se pelo reconhecimento da repercussão geral, vencido o Ministro Marco Aurélio, e não tendo se manifestado o Ministro Eros Grau.

Pronunciou-se o Ministro Ayres Britto, para fazer constar sua discordância quanto ao mérito do que foi decidido na discussão do RE 407688/SP, ocasião em que restou vencido, acompanhado dos Ministros Eros Grau e Celso de Mello. Porém, reconheceu a repercussão geral, em deferência à decisão majoritária da Corte.

3.1.2.1.1 Breve histórico do caso

O caso teve origem em razão da fiança prestada pelo recorrente em contrato de locação para fins residenciais. Dada a inadimplência do locatário, o locador acionou o fiador e, não dispondo este de recursos suficientes para saldar a dívida, iniciou-se o processo de execução, com a penhora do bem de família do fiador.

Mantida a sentença que determinou a penhora, impetrou o fiador agravo de instrumento junto ao Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, alegando que o imóvel objeto da penhora era bem de família e que o artigo 3º, VII, da Lei n. 8.009/90, dispositivo que permitia a penhora do bem de família do fiador em contrato de locação, haveria sido revogado pela Emenda Constitucional n. 26/2000, visto que esta teria incluído o direito à moradia no rol dos direitos sociais. Ainda, sustentou o agravante que a norma questionada fere o princípio da isonomia, posto que cria situação em que o locatário, apesar de devedor solidário, mantém seu direito ao bem de família incólume, em detrimento do mesmo direito subjetivo do fiador.

À data de 25/11/2002, a 2ª Câmara do referido Tribunal desproveu o agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, o qual fundamentou a decisão sob a perspectiva de que o direito à moradia invocado pelo agravante seria norma de eficácia limitada, de caráter programático, nos seguintes termos¹³:

“Por outro lado, o art. 1º da Emenda Constitucional nº 26/2000, invocada pelo agravante, dispõe que: ‘O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.’ (grifo nosso).

“Como se observa, o direito à moradia foi inserido no rol dos direitos constitucionais sociais, tal como alegou o recorrente.

“Não obstante, tal inclusão não tem o alcance pretendido pela parte, uma vez que a garantia depende de regulamentação, como disposto na própria Lei, ao ressaltar ‘na forma desta Constituição’.

“Em outras palavras, o art. 6º, da CF, é norma de eficácia limitada, que necessita de regulamentação, razão pela qual, sua principal função é tão somente servir de diretriz destinada a orientar o Poder Público na

¹³ TJSP: Agravo de Instrumento n. 77135700.

implementação de políticas que assegurem o referido direito, não tendo o condão de revogar o art. 3º da Lei nº 8.009/90”.

Dessa forma, foi interposto o recurso extraordinário visando a reforma da decisão. Consta a data de entrada no STF de 09/10/2003.

O RE 407688/SP foi julgado pelo Tribunal Pleno ao dia 08/02/2006, sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso. Desproveu-se o recurso por maioria de votos, nos termos do voto do relator, vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto e Celso de Mello.

3.1.2.1.2 Voto do relator

Fundamentou-se a decisão nos termos do voto do relator, no sentido de que a norma que permite a penhorabilidade do bem de família do fiador em contrato de locação teria sido recepcionada pela EC n. 26/2000.

Resumidamente, argumentou-se que o direito à moradia, por se tratar direito social, pressupõe, em sua dimensão positiva, uma provisão legal de prestações aos cidadãos, ou seja, depende da atividade mediadora dos poderes públicos.

Nesse sentido, em teoria, tais prestações estatais poderiam se dar de inúmeras e ilimitadas maneiras, cabendo ao Estado definir o objeto ou o conteúdo das providências possíveis para concretizar o direito social à moradia.

Portanto, disposição legal que preveja a penhorabilidade do bem de família do fiador em contrato de locação poderia ser encarada como medida que favorece a oferta no mercado de locação imobiliária para fins habitacionais, por meio de reforço das garantias contratuais aos locadores.

Citou-se, exemplificativamente, o art. 65, nº 2, da Constituição portuguesa, o qual estabelece “2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado: (...) c) Estimular a construção privada, com

subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria ou arrendada.”

Ainda, o relator ressalta a relevância das garantias contratuais no mercado de locação imobiliária, apontando como um dos fatores de maior impedimento de acesso à moradia arrendada a dificuldade de se conseguir a garantia necessária.

Sob essa ótica, a penhorabilidade do bem de família do fiador em contrato de locação seria meio para expandir o alcance do direito à moradia arrendada, afastando a confusão do direito à moradia com o direito à propriedade imobiliária, ao passo que promove o acesso ao direito à moradia daqueles que não são proprietários de bem imóvel.

Porém, o direito do fiador ao seu bem de família deveria ser resguardado, caso haja outros meios de assegurar o pagamento da dívida. Desse modo, seriam atendidas tanto a dimensão subjetiva do direito à moradia do fiador, protegendo seu bem de família de penhora evitável, quanto ao análogo direito do locatário à habitação.

A invocação do princípio da isonomia como óbice à penhorabilidade do bem de família do fiador estaria, por via oblíqua, também, a proteger o direito à moradia ao preservar o direito do locador ao recebimento do crédito. Assim, os direitos sociais não seriam pautados por um direito de igualdade, mas sim um direito de preferências, com propósitos compensatórios.

Conclui-se o voto com a afirmativa de que a castração da legislação em discussão implicaria no rompimento do equilíbrio do mercado, ao agravar as exigências por garantias mais custosas para locações residenciais, o que causaria um desfalque no alcance do próprio direito à moradia, em virtude da maior dificuldade criada para que se consiga celebrar contratos de locação residencial.

3.1.2.1.3. Demais votos pelo desprovimento

Além do relator, os Ministros Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim votaram pelo desprovimento do recurso extraordinário. Exporemos, sinteticamente, os fundamentos de cada voto.

A) Min. Joaquim Barbosa:

1. Conflito entre dois direitos fundamentais: direito social à moradia e direito à liberdade (autonomia de vontade);
2. Violação a direito fundamental na relação entre particulares;
3. Igualdade no tratamento de violação de direito fundamental em relações de direito privado e de direito público;
4. Necessidade de ponderação de direitos fundamentais;
5. Os direitos fundamentais não são absolutos, podendo um ceder espaço a outro, de acordo com o caso concreto;
6. No caso em comento, o fiador teria colocado em risco, por livre e espontânea vontade, a incolumidade do seu direito à moradia, garantido constitucionalmente;
7. É legítima a penhorabilidade do bem de família do fiador em contrato de locação.

B) Min. Gilmar Mendes:

1. Não se trata o debate do caráter programático da norma que prevê o direito à moradia, mas sim do meio de execução do direito à moradia;
2. Trata-se de garantia de perfil institucional, que admite múltiplas formas de execução;
3. Colisão de princípios entre a autonomia privada e o direito à moradia;
4. O texto constitucional não parece conduzir a impenhorabilidade ao grau aduzido pelo recorrente;

5. Inexiste violação à Constituição nos termos da lei questionada.

C) Min. Ellen Gracie:

1. A impenhorabilidade do bem de família busca defender, além da pessoa individual do responsável pela obrigação, o núcleo familiar;
2. Ponderação da proteção constitucional à família e do amplo acesso à moradia, em regime de propriedade ou de locação;
3. Acompanha o relator no desprovimento do recurso extraordinário.

D) Min. Marco Aurélio:

1. O direito à moradia, previsto no artigo 6º, não confere a intangibilidade da propriedade como único bem de família;
2. Não fosse pela Lei 8009/90, sequer seria concedida a impenhorabilidade ao único bem imóvel do proprietário em dívida diversa;
3. A proteção ao salário, fruto do trabalho, se dá na forma da lei;
4. A proteção ao direito à moradia, ainda que de significado linear, não abarca a proteção à propriedade;

E) Min. Sepúlveda Pertence:

1. O problema é dar efetividade ao direito à moradia, não só com relação a prestações positivas do Estado, mas também na eficácia horizontal desse direito, nas relações privadas;
2. A impenhorabilidade torna a fiança garantia ilusória, dada pelo titular do bem de família;
3. Não se trata de ceder aos imperativos do mercado, mas sim de considerar a realidade da questão constitucional;

4. A alternativa à fiança seria a garantia bancária, inacessível à grande massa que depende do arrendamento de imóvel para exercer seu direito à moradia.

F) Min. Nelson Jobim:

1. O Tribunal já decidira sobre questão que poderia inviabilizar o acesso ao mercado de trabalho pela mulher, ao decidir sobre a limitação do benefício previdenciário do auxílio-maternidade;
2. O STF deve respeito às normas constitucionais e, também, às normas infraconstitucionais;
3. A consequência da constitucionalidade da impenhorabilidade seria a extração da possibilidade de locação de uma série de pessoas absolutamente necessitadas, dado que sobre elas recairia o ônus da fiança bancária ou da impossibilidade da locação;
4. O Tribunal não pode ficar insensível ao fato de que seus eventuais trabalhos teóricos ou acadêmicos possam criar circunstâncias que inviabilizem o desenvolvimento do setor e abertura de moradia para todos.

3.1.2.1.4. Votos vencidos

Votaram pelo provimento do recurso extraordinário os Ministros Eros Grau, Carlos Britto e Celso de Mello, restando vencidos. Novamente, exporemos, de maneira breve, os fundamentos de cada voto,

A) Min. Eros Grau:

1. Precedentes de decisões monocráticas do Min. Carlos Velloso, que ressalvavam a penhora do imóvel residencial do fiador em contrato de locação, pelo não recebimento da

Lei n. 8.245/91 ante o direito à moradia, instituído pela EC n. 26/2000;

2. A impenhorabilidade do imóvel residencial instrumenta a proteção do indivíduo e sua família quanto a necessidades materiais, de sorte a prover sua subsistência;
3. A propriedade é direito individual e cumpre função individual;
4. Ao bem de família não é imputável função social, apenas os abusos no seu exercício encontram limitação no poder de polícia estatal;
5. A exceção à impenhorabilidade do bem de família do fiador poderia gerar a situação absurda na qual o locatário poderia poupar para adquirir imóvel próprio e não pagar os aluguéis, gozando da impenhorabilidade, mesmo diante de execução movida pelo fiador que tivesse seu bem de família penhorado em razão do não pagamento dos aluguéis devidos pelo locatário;
6. Afronta evidente à isonomia;
7. Não cabe a um Ministro a adesão à lógica de mercado, mas, sim, ao texto constitucional;
8. O argumento de que os direitos sociais são normas programáticas não podem prosperar, pois é certo que o legislador está vinculado aos seus preceitos;
9. Eficácia normativa vinculante do texto constitucional;
10. Necessidade de abandono da terminologia “normas programáticas” por conter vícios ideológicos perniciosos;
11. Não houve recepção da norma que excepcionou a impenhorabilidade;
12. O forte impacto no mercado de locações imobiliárias não pode ser argumento suficiente para afastar a incidência dos preceitos constitucionais do artigo 6º e da isonomia;
13. Não faltariam políticas públicas, adequadas à fluência do mercado, para suprir a penhorabilidade do bem de família

do fiador como reforço à garantia dos contratos de locação residencial, sem comprometimento do direito social à moradia e da garantia constitucional.

B) Min. Carlos Britto:

1. Especial proteção do direito à moradia pelo texto constitucional, qualificando-a como necessidade essencial, vital básica do trabalhador e de sua família;
2. O direito à moradia é indisponível, não-potestativo, não pode sofrer penhora por efeito de contrato de fiança;
3. O direito à moradia exercido pela obtenção da casa própria não pode decair nem por vontade própria, no caso de contrato de fiança, ou seja, por garantia de situação de terceiro;
4. A família é uma entidade merecedora de proteção especial, de acordo com a Constituição;

C) Min. Celso de Mello:

1. Discute-se a eficácia do direito à moradia, enquanto projeção expressiva de um dos direitos fundamentais elencados no texto constitucional;
2. O direito à moradia representa prerrogativa constitucional deferida a todos, enquanto um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se aos direitos de segunda geração;
3. A essencialidade do direito à moradia é também proclamada pelas declarações internacionais às quais o Brasil subscreveu ou aderiu, dentre elas, a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;
4. A Constituição veio, apenas, a refletir a grande preocupação externada pelo Estado brasileiro no plano internacional;

5. É dever do Estado dispensar a tutela efetiva às pessoas em geral, notadamente àquelas postas à margem das grandes conquistas sociais, assegurando-lhes, mediante adoção das medidas apropriadas, a proteção do patrimônio mínimo fundada em postulados inderrogáveis, como o princípio da dignidade da pessoa humana;
6. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana permite legitimar interpretações que objetivem destacar, em referido contexto, o necessário respeito ao indivíduo, superando-se, desse modo, em prol da subsistência digna das pessoas, restrições que possam injustamente frustrar a eficácia de um direito tão essencial, como a intangibilidade do espaço doméstico em que o ser humano vive com a sua família;
7. Os objetivos constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e da erradicação da pobreza colocaram a pessoa humana no vértice do ordenamento jurídico, tornando imperioso o controle de validade dos conceitos jurídicos tradicionais, à luz dos princípios constitucionais;
8. Precedente da decisão monocrática do Min. Carlos Velloso pela insubsistência da penhorabilidade do bem de família do fiador em contrato de locação;
9. A penhora do bem de família do fiador resulta num paradoxo inaceitável, pois a ele falece a possibilidade de, em regresso, constranger o bem de família eventualmente pertencente o inquilino;
10. Violação ao princípio da isonomia, em decorrência da diferença de tratamento pela lei entre o locatário e o fiador, ainda que que as obrigações de ambos, que são solidárias, resultem da mesma causa jurídica, o contrato de locação;

- 11.É necessário que o Estado dê consequência ao que a Lei Fundamental proclama, notadamente quando põe em destaque uma garantia assegurada às pessoas em geral;
- 12.Como indicado no voto do Min. Eros Grau, há incongruência gerada pela penhora do bem de família do fiador, pois este, mesmo solvendo a obrigação principal, não poderia voltar-se, regressivamente, contra o locatário, de forma a fazer recair sobre o único imóvel residencial eventualmente pertencente ao inquilino inadimplente.

3.1.2.1.5 Debates

A deliberação foi permeada por um número considerável de debates, suscitados durante a declinação dos votos pelos ministros. Ocorreram 5 debates, nos votos dos Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Celso de Mello e Nelson Jobim e no esclarecimento do Ministro Cezar Peluso.

No primeiro debate, o Relator, Min. Cezar Peluso, interpela o Min. Eros Grau, pedindo um esclarecimento quanto à hipótese limite formulada em seu voto, em que o locatário obtém fiador para firmar contrato de locação como intuito de enganá-lo, de modo a conseguir vantagem de má fé.

Argumenta que, também no limite, se não tivesse conseguido a fiança, o locatário sequer teria acesso à moradia.

O Min. Eros Grau responde, no sentido de que se não houvesse fiança, não enfrentaria a situação, mas que sua discordância em relação ao voto do relator consiste em que não se está apegando à lógica do mercado em seu voto, e, sim, ao que diz a Constituição.

Expendido o voto do Min. Eros Grau, o Relator presta esclarecimento sobre seu próprio voto, ocasião em que foi suscitado o segundo debate. Ao ressaltar a necessidade de se propiciar o acesso à locação como meio de

proporcionar a ampliação do alcance do direito à moradia àqueles que não são proprietários de bens imóveis, o Min. Cezar Peluso é abordado pelo Min. Eros Grau, o qual elucida que em nenhum momento pretendeu reduzir o direito à moradia aos que são proprietários, mas sim o contrário.

O Relator aponta à referência que fez à disposição da Constituição portuguesa citada em seu voto, como sendo muito ilustrativa da possibilidade do Estado exercer a tutela do direito à moradia por meio de medidas que incentivem à moradia arrendada, que compreende os casos de locação.

Replica o Min. Eros Grau, insistindo no ponto de que não está limitando o direito à moradia aos proprietários de imóveis. Enfatiza que são poucos os proprietários e não lhes recusa a necessidade de se dar plena concreção à Constituição, porém, é preciso muito mais para que sejam superados os problemas sociais. Entende que não se pode fazer a leitura da Constituição para atender à lógica do mercado.

O Min. Gilmar Mendes diz que não é disso que o Min. Cezar Peluso está falando.

Conclui-se o debate com a afirmação do Min. Eros Grau de que o preceito constitucional contido no art. 6º não justifica a exceção à impenhorabilidade e que, nessa situação, incide também o princípio da isonomia.

O terceiro debate ocorre na enunciação do voto do Min. Carlos Britto, com a afirmativa deste de que a moradia constitui necessidade essencial, sendo o direito à moradia indisponível. O Min. Cezar Peluso interrompe com a frase: "Se por ato de vontade, não pode dispor do imóvel, não pode tampouco aliená-lo".

O Min. Carlos Britto responde que está a se tratar, no caso, do contrato de fiança. Nesta situação, em seu entender, uma vez conquistada a habitação própria, seu direito à moradia não pode decair, sequer por vontade própria.

Questiona o Min. Peluso porque o imóvel é indisponível apenas no caso de fiança, recebendo a réplica de que é em razão de, nesse caso, se estar garantindo situação de terceiro.

Ressalta o relator que, se assim fosse, o fiador seria um fraudador, pois declara que pode garantir, mas, na verdade, não pode, já que não tem nada a garantir.

O Min. Carlos Britto realça que o tema tangencia a proteção estatal à família, como dispõe o art. 226 da Constituição.

Intervém o Min. Marco Aurélio, perguntando ao Min. Carlos Britto se, segundo sua óptica, a moradia implica necessariamente a propriedade.

O Min. Carlos Britto responde negativamente, e pondera que nem o Min. Eros Grau teve a intenção de atrelar a moradia à propriedade, mas que a Constituição confere um reforço protetivo ao proprietário de uma casa própria.

O Min. Marco Aurélio afirma que, então, passa-se a ter um direito absoluto, não alcançável.

Encerra-se a discussão e o voto do Min. Carlos Britto com a referência à proteção especial dispensada pelo texto constitucional à família.

No decorrer do voto do Min. Celso de Mello, deu-se o quarto debate, com um pedido de aparte do Min. Carlos Britto.

Este reitera o contexto constitucional de densificação do princípio da dignidade da pessoa humana e que os princípios constitucionais dela decorrentes não são fórmulas ocas ou vazias, existindo primorosa normatividade no campo de direitos fundamentais. Entretanto, na prática jurisdicional, há um *déficit* de concretividade ou de aplicabilidade. Menciona os artigos 183 e 7º, IV, da Constituição como exemplos de normas que qualificam a moradia como necessidade vital, devendo ser extraída consequência jurídica dessas disposições.

O Min. Celso de Mello reforça o caráter essencial da moradia e a necessidade de que o Poder Público dê consequência aos preceitos

constitucionais, em especial, quando se põe em destaque garantia assegurada às pessoas em geral, como é o caso do inciso XXVI do art. 5º, da Constituição, que impede a penhora da pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família.

O Min. Gilmar Mendes, então, pede um aparte. Aduz que, se for adotada a premissa básica de que a impenhorabilidade tem essa dimensão, talvez se deveria avançar e considerar não recepcionados os demais casos de penhorabilidade do bem de família do art. 3º da Lei 8.009/90. Cada hipótese contém uma ponderação realizada pelo próprio legislador.

O Min. Sepúlveda Pertence argui que até na hipótese de produto de crime levou-se ao bem de família, e não apenas ao proprietário, a possibilidade de se haver a penhora.

O Min. Carlos Britto intercede, dizendo que cada uma das hipóteses do dispositivo em questão será enfrentada em seu devido tempo.

O Min. Sepúlveda Pertence replica, afirmando que assim acabarão chegando à incapacidade civil do proprietário de bem de família.

A exposição do voto prossegue, até que o Min. Marco Aurélio pergunta por qual motivo o fiador não poderia fazer recair a penhora, por via de regresso, sobre o bem de família que o locatário inadimplente eventualmente tivesse.

O Min. Sepúlveda Pertence esclarece a questão constatando que o fiador se sub-roga nos direitos do locador e que, se o locador não tem direito à penhorabilidade do bem de família do locatário, tampouco o terá o fiador. O Min. Marco Aurélio expressa que, de início, se teria imaginado que o inquilino não tivesse propriedade imóvel. Diz o Min. Carlos Britto que este não é, necessariamente, o caso. Encerra-se o debate.

Por fim, o quinto debate ocorreu na declinação do voto do Min. Nelson Jobim, quando este destaca que o Tribunal não pode ficar insensível ao fato de que seus eventuais trabalhos teóricos ou acadêmicos possam criar circunstâncias que inviabilizem, inclusive, o desenvolvimento do mercado imobiliário e a abertura de moradia para todos.

O Min. Sepúlveda Pertence expressa sua adesão ao voto do Relator, sendo claro que nele consta que só seria admissível a penhora do bem de família do fiador quando da inexistência de outras garantias suficientes.

O Min. Cezar Peluso confirma o entendimento do Colega, seguido da afirmação do Min. Nelson Jobim, de que seria, de fato, a última hipótese.

Assevera o Min. Carlos Britto que entende que a impenhorabilidade do bem de família, no caso dos autos, daria ao mercado uma oportunidade de exercitar outras fórmulas substitutivas, dado que é muito inventivo e que encontraria meios de resolver os futuros contratos de locação.

Responde o Min. Nelson Jobim que, nesse caso, o ônus seria pago pelo locador e que isso já foi descoberto pelos bancos. Aponta que o Min. Eros Grau já sabe disso, embora não saiba do valor que esteja pagando pela fiança bancária.

Por sua vez, o Min. Eros Grau replica que, quanto à observação do Presidente sobre os trabalhos acadêmicos dos colegas, sua postura foi de defesa da Constituição, não havendo nada de acadêmico nisso.

O Min. Nelson Jobim encerra o debate observando que o Min. Eros Grau defendeu a Constituição de forma acadêmica, o que acabaria por gerar o efeito contrário. Ressalta a necessidade de se atentar aos efeitos das normas, concluindo a exposição de seu voto.

3.1.2.2. Demais acórdãos

Podemos observar que, do total de 27 julgados, 25 ocuparam-se de agravos regimentais¹⁴. Destes, 15 foram interpostos em face de decisões denegatórias do seguimento de outras espécies recursais em sede de juízo de admissibilidade de recurso extraordinário. Em 9 casos, os agravos

¹⁴ Os embargos de declaração, ED 509594 RE/SP e ED 450471 RE/SP, foram convertidos em agravos regimentais em recurso extraordinário por decisão dos respectivos órgãos julgadores, com fulcro na economia processual, dada a inadequação da espécie recursal inicialmente interposta.

regimentais se deram em agravo de instrumento, e, em 1 caso, em reclamação.

Foram providos 2 dos agravos regimentais, RE 605709 AgR/SP e AI 741419 AgR/RJ, no sentido de admitir o processamento dos recursos extraordinários pela Corte Suprema.

No primeiro caso, a garantia teria sido dada em contrato de locação para fins comerciais. Entretanto, permaneceu dúbia a natureza jurídica da garantia prestada, se seria fiança ou de aval, assim como se seria caso de impenhorabilidade, posto que, segundo o Ministro Marco Aurélio, a norma que permite a penhora do bem de família do fiador não discrimina a relação jurídica que compromete o bem como garantia, se consiste em locação para fins residenciais ou para fins comerciais. Desta feita, a Primeira Turma decidiu pelo provimento do agravo para julgamento do recurso extraordinário pelo tribunal pleno, por maioria de votos, vencido o relator, Ministro Dias Toffoli.

Já no AI 741419 AgR/RJ, o provimento se deu em virtude de uma praxe adotada pelos ministros da Primeira Turma, segundo a qual, de acordo com o Ministro Relator Ricardo Lewandowski, quando subsiste dúvida para um Ministro no julgamento pelas turmas de agravo regimental referente ao seguimento de recurso extraordinário, os demais concedem o provimento para a discussão em plenário.

No caso em tela, o Ministro Marco Aurélio, votou pelo provimento do agravo em razão de ter dúvidas quanto à validade da penhora do bem de família do fiador ante as peculiaridades do caso concreto, pois poderia a locação ter se convertido em comodato. Assim, diante da controvérsia, o Relator retificou seu voto pelo provimento, sendo acompanhado dos demais ministros.

Os demais 23 agravos regimentais restaram desprovidos, por unanimidade. Nas fundamentações de todas as decisões de desprovimento, constava que a decisão agravada se encontrava em consonância com a jurisprudência pacificada do STF, firmada no RE 407688/SP, conforme a

qual foi decidida por constitucional a penhora do bem de família do fiador em contrato de locação.

Curioso destacar que, no julgamento do ARE 720101 AgR/RS, datado 14 dias antes do RE 605709 AgR/SP e de relatoria também do Ministro Dias Toffoli, a Primeira Turma, havia decidido, à unanimidade, pelo desprovimento do agravo, sendo que os agravantes haviam apontado para o fato de que, também naquele caso, a fiança também havia sido prestada em contrato de locação para fins comerciais. Prevaleceu o voto do Relator, no qual sustentou que não caberia a distinção pretendida pelos agravantes pela qual o entendimento firmado no precedente (RE 407688/SP) não se aplicaria ao caso por se tratar de locação para fins comerciais, dado que a decisão não se pronunciou sobre tal diferenciação e que os argumentos utilizados pelos agravantes não se prestariam a fundamentar decisão frontalmente contrária ao que foi decidido.

Outra observação interessante foi notar que, na decisão do RE 464586 AgR/SP, apesar da unanimidade no desprovimento do agravo, o relator, Ministro Carlos Britto, faz constar sua divergência de entendimento. Além disso, no julgamento do AI 576544 AgR-AgR, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, o mesmo ministro volta a ressaltar seu ponto de vista, mas acompanha o relator ao desprover o agravo. Ocorre que, quando do julgamento do RE 407688/SP, o Ministro Carlos Britto restou como voto vencido, acompanhado dos Ministros Eros Grau e Celso de Mello, por entender ser inconstitucional a penhora do bem de família do fiador em contrato de locação frente ao direito à moradia.

Houve uma decisão de questão de ordem no julgamento de medida cautelar em ação cautelar incidental proposta em agravo regimental, no sentido de referendar a concessão de liminar que prejudicava o agravo.

Por fim, foi julgado um recurso extraordinário, RE 407688/SP. A decisão deste caso pelo tribunal pleno estabeleceu o entendimento da Corte sobre a constitucionalidade da penhorabilidade do bem de família do fiador em contrato de locação, criando jurisprudência consolidada, conforme explorado no subitem 3.1.2.1.

3.1.3. Comentários

O posicionamento jurisprudencial firmando no julgamento do RE 407688/SP permaneceu, ao longo do tempo, inabalado, tendo sido reiterado nas decisões que o seguiram, até o julgado mais recente, o AI 747838 AgR/PR, à data de 12/05/2015.

Surgiu, nesse ínterim, o questionamento sobre a validade da penhora do bem de família do fiador em contrato de locação comercial, no RE 605709 AgR/SP, o qual foi provido para deliberação pelo Plenário.

Ora, se a fundamentação para a constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador em contrato de locação, como prevista pelo artigo 3º da Lei 8009/90, era propiciar o acesso ao direito à moradia para aqueles que dependem do contrato de locação para fins residenciais, parece que, nos termos da decisão do RE 407688/SP, não se aplicaria a impenhorabilidade do bem de família do fiador em contrato de locação comercial.

Ocorre que o fortalecimento das garantias aos locadores, nesse caso, não poderia ser entendido como meio de provimento do direito à moradia, posto que o imóvel locado não se presta a fins de moradia, mas apenas a fins comerciais.

Ao nosso ver, o favorecimento da oferta de imóveis no mercado de locação comercial não pode servir como justificativa para que se considere constitucional a penhorabilidade do bem de família do fiador em contrato de locação comercial, posto que fere do direito à moradia, instituído pela Emenda Constitucional nº 26/2000.

Ainda que o artigo 3º da Lei 8009/90 não faça distinção quanto à garantia se dar em contrato de locação residencial ou comercial e que não se tenha feito menção expressa à fiança em contrato de locação comercial quando do julgamento do RE 407688/SP, o Supremo estaria sendo incoerente se viesse a decidir por constitucional a penhora do bem de família do fiador em contrato de locação comercial.

Pelos próprios fundamentos da jurisprudência que assentou, no sentido de ser permitido esse tipo de penhora como meio de aumentar a eficácia do direito à moradia, de modo a alcançar os que dependem do aluguel para morar, seria inconstitucional cassar tal direito fundamental do fiador para outra locação de outra finalidade, pois haveria uma suposta “compensação” no âmbito de eficácia do direito à moradia naquela hipótese.

O RE 605709/SP ainda tramita no STF, pendente de julgamento.

A jurisprudência firmada no *leading case* foi, pelo nosso entender, falha. A decisão padece de um vício no juízo de proporcionalidade, naquilo que tange à adequação dos meios para se atingir determinada finalidade. Não nos parece ser válida a negação do exercício do direito fundamental à moradia daquele que dá em garantia de contrato de locação o próprio bem de família, para que se favoreça a posição do locador e a oferta do mercado imobiliário de locação.

Supostamente, isso propiciaria um alcance ainda maior do direito à moradia por aqueles que dependem da locação residencial e que não têm bem imóvel para residir. Entretanto, a abolição do direito fundamental à moradia do fiador seria meio idôneo para este fim? Acreditamos que não, até porque o favorecimento da especulação imobiliária é forma muito questionável de promoção do direito à moradia aos desprovidos de bens imóveis para habitação. Perfilhamo-nos, portanto, à corrente vencida no julgamento.

Aliás, os votos que abordaram a eficácia do direito à moradia, defendendo a extinção da terminologia de “norma programática” em virtude da certeza do efeito vinculante exercido pelas normas de direitos sociais, restaram vencidos.

O voto do Relator, no qual se baseou a decisão, considerou que o dispositivo legal que prevê a penhorabilidade do bem de família do fiador em contrato de locação, o artigo 3º da Lei 8009/90, seria como uma medida de prestação estatal legislativa que viria a atender à dimensão positiva do direito fundamental à moradia.

Não se levou em conta a violação da dimensão negativa do mesmo direito, que veda a intervenção estatal sobre os particulares, de forma a impossibilitar o exercício do seu direito fundamental.

Os demais votos vencedores não se ocuparam da eficácia do direito à moradia, exceto o do Min. Gilmar Mendes, que expressou que o debate não trata do caráter programático da norma, mas sim dos seus meios de execução.

Ocorre que mesmo a decisão do Tribunal *a quo* foi lastreada num suposto caráter programático do artigo 6º da Constituição, que só fornece diretrizes para a atuação do Estado, sem ter o condão de revogar norma infraconstitucional.

Se considerarmos que a penhorabilidade do bem de família do fiador em contrato de locação constitui meio de execução do direito à moradia, como aduziu o Ministro, estaremos, sim, a tratar da eficácia da norma, posto que o artigo 3º da Lei 8009/90 consistiria num instrumento pelo qual o direito à moradia se efetiva, o que coaduna com a ideia de se tratar de uma norma de eficácia limitada programática.

Desta feita, se fosse o direito à moradia norma constitucional de eficácia plena, não dependeria de lei infraconstitucional para ser concretizado, bastando por si para embasar a penhorabilidade do bem de família do fiador.

No entanto, pareceria bastante contraditório que uma norma de direito constitucional social de eficácia plena pudesse ser usada como fundamento para que ela própria fosse relativizada no caso do fiador em contrato de locação, por prescindir de regulamentação infraconstitucional.

Enfim, ao nosso ver, a forma como foi decidido o RE 407688/SP só veio a reforçar a ideia de que o direito à moradia teria sido considerado pelo STF, naquela ocasião, como norma constitucional de eficácia limitada, de caráter programático, já que, por si, não teve força de revogar uma lei infraconstitucional que lhe contrariava.

Essa observação vem a reforçar a tese de que as práticas dos órgãos judiciais, entre eles o STF, são tendentes a desprestigiar o direito à moradia como norma de eficácia plena, à despeito do § 1º do artigo 5º da Constituição¹⁵.

¹⁵ Artigo 5º, § 1º: As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

3.2. Usucapião Especial Urbano

3.2.1. Apresentação

Este grupo de 26 acórdãos faz referência a recursos que disputam a aplicação do instituto da usucapião especial urbana, previsto pelo artigo 183 da Constituição Federal, enquanto instrumento de concretização da política urbana constitucional que visa a promoção do acesso à aquisição de propriedade imóvel pela população urbana mais carente, desde que para fins de moradia.

Reza o *caput* do artigo 183:

"Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural."

Discute-se, em sede de recurso, o preenchimento dos requisitos constitucionais para o reconhecimento da usucapião especial urbana, quais sejam, segundo SAULE JÚNIOR (2004)¹⁶:

"Na leitura dessa norma constitucional, verifica-se como requisitos para obtenção da aquisição da propriedade em domínio:

- a) a posse de área urbana com metragem máxima de duzentos e cinquenta metros quadrados;*

¹⁶ SAULE JÚNIOR, Nelson. *A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. p. 376.

- b) a posse de área urbana ser no mínimo de 5 (cinco) anos;*
- c) a posse ser ininterrupta e sem oposição, com ânimo de dono;*
- d) a posse de área urbana ser utilizada para sua moradia ou de sua família;*
- e) não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.”*

A verificação da observância de tais requisitos implica, por muitas vezes, no revolvimento do conjunto probatório produzido no juízo *a quo*, encontrando resistência na Súmula 279 do STF, a qual veda o reexame de fatos e provas pela Corte. Como consequência, quando não houve outra questão constitucional a ser apreciada, a Corte desproveu os recursos. Assim, a vasta maioria dos recursos analisados tratam de agravos regimentais interpostos em face de decisão denegatória do seguimento de recurso extraordinário, os quais restaram desprovidos.

Uma relevante questão constitucional sobre a aplicação da usucapião especial urbana foi debatida na decisão do RE 422349/RS, a única tomada pelo plenário neste tema, onde se discutiu a constitucionalidade do óbice ao reconhecimento do direito à usucapião especial urbana, mesmo quando preenchidos seus requisitos, em virtude de disposição de Plano Diretor que fixe a área mínima do lote urbano como superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

Nesse contexto, o lote urbano de área de até duzentos e cinquenta metros quadrados estaria em conflito com o plano diretor do Município. No entanto, se for vedada a existência de lotes urbanos com a extensão referida, estaria se inviabilizando a aquisição do domínio de qualquer bem imóvel urbano por meio da usucapião especial urbana.

Neste capítulo, a análise dos acórdãos está distribuída, como no anterior, na confecção de uma tabela descritiva dos principais resultados obtidos, no exame detalhado do RE 422349/RS, na descrição das

características gerais dos demais acórdãos sobre o tema, e, ao final, nos nossos comentários sobre os dados apresentados.

3.2.2 Descrição dos acórdãos

Os julgados do Supremo Tribunal Federal sobre a usucapião especial urbana que consideramos neste trabalho encontram-se organizados na tabela abaixo:

Tipo de recurso	Número do processo	Órgão julgador	Relator	Total
Agravo regimental no agravo de instrumento	AI 290022 AgR/RJ	2ª turma	Min. Nelsón Jobim	7
	AI 556968 AgR/RS	1ª turma	Min. Carlos Britto	
	AI 606103 AgR/SP	2ª turma	Min. Gilmar Mendes	
	AI 638139 AgR/MG	2ª turma	Min. Eros Grau	
	AI 774271 AgR/RJ	1ª turma	Min. Dias Toffoli	
	AI 805378 AgR/MG	1ª turma	Min. Rosa Weber	
Agravo regimental no recurso extraordinário	RE 186024 AgR/SP	2ª turma	Min. Nelson Jobim	12
	RE 218324 AgR/MG	1ª turma	Min. Ilmar Galvão	
	RE 222438 AgR/RS	2ª turma	Min. Cezar Peluso	
	RE 341872 AgR/RS	2ª turma	Min. Ellen Gracie	
	RE 344385 AgR/PR	2ª turma	Min. Joaquim Barbosa	
	RE 515440 AgR/SP	2ª turma	Min. Joaquim Barbosa	
	RE 593566 AgR/MG	2ª turma	Min. Eros Grau	
	RE 607681 AgR/SC	1ª turma	Min. Cármen Lúcia	
	RE 699946 AgR/SP	2ª turma	Min. Cármen Lúcia	
	RE 727768 AgR/RS	2ª turma	Min. Gilmar Mendes	
RE 772179 AgR/SC	2ª turma	Min. Ricardo Lewandowski		
RE 800130 AgR/PE	2ª turma	Min. Gilmar Mendes		
Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo	ARE 642609 AgR/PB	2ª turma	Min. Ayres Britto	2
	ARE 768827 AgR/RS	1ª turma	Min. Marco Aurélio	
Recurso extraordinário	RE 141790/RS	2ª turma	Min. Francisco Rezek	4
	RE 145004/MT	1ª turma	Min. Octavio Gallotti	
	RE 172726/SP	2ª turma	Min. Marco Aurélio	
	RE 422349/RS	Tribunal pleno	Min. Dias Toffoli	
Agravo regimental em reclamação	Rcl 4047 AgR/PR	2ª turma	Min. Gilmar Mendes	1

3.2.2.1. *Leading case*: RE 422349/RS

O caso foi decidido com fixação de tese jurídica no reconhecimento da repercussão geral, por maioria de votos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não reconheceu a repercussão geral e não fixava tese.

Apesar de ter sido interposto o recurso extraordinário em 5 de novembro de 2003, anteriormente à criação da repercussão geral, dispensando o requisito, o plenário do STF decidiu por reconhecê-la, dada a relevância social e jurídica da questão constitucional suscitada.

Assim, aprovou-se a seguinte tese: “preenchidos os requisitos do art. 183 da Constituição Federal, o reconhecimento do direito à usucapião especial urbana não pode ser obstado por legislação infraconstitucional que estabeleça módulos urbanos na respectiva área em que situado o imóvel (dimensão do lote).”

3.2.2.1.1. Breve histórico do caso

Os recorrentes haviam ajuizado ação de usucapião constitucional urbana junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul em 28 de dezembro de 2001, requerendo o reconhecimento do seu direito a usucapir imóvel urbano em que exerciam posse pacífica e mansa desde 1991, onde construíram uma casa, na qual residem. Não eram proprietários de outro bem imóvel.

A ação de usucapião foi rejeitada na 1ª instância, ensejando a interposição da apelação cível na Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Pediu-se a reforma da sentença, sustentando que é objeto da ação apenas a fração do lote em que exercem posse, e não a área total do imóvel, o que possibilitaria o reconhecimento do direito à usucapião urbana, nos termos do art. 183 da Constituição,

independentemente do módulo mínimo de 360 metros quadrados, como estabelecido em Lei Municipal.

A apelação foi julgada em 24 de setembro de 2003, sendo desprovida, por unanimidade de votos.

Fundamentou-se a decisão na competência legislativa do município para determinar o módulo mínimo de fração dos lotes urbanos em seu Plano Diretor, de forma a promover a correta e saudável ocupação do solo urbano. Além disso, arguiu-se o desatendimento à função social da propriedade urbana com base no artigo 39 do Estatuto das Cidades, Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, o qual estabelece: "A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei."

Nesse sentido, o fracionamento do lote, como pedido pelos então apelantes, segundo o voto do relator, resultariam em total violação à lei. Sustentou-se que o artigo 183 da Constituição não se oferece como apanágio para todos os males, tendo lugar em casos diversos da situação em tela, que seria caso específico.

Em face disso, foi interposto o recurso extraordinário em 5 de novembro de 2003, tendo sido distribuído ao Ministro Sepúlveda Pertence, da 1ª Turma, o qual foi substituído como relator, sucessivamente, pelos Ministros Menezes Direito e Dias Toffoli.

Em 27 de abril de 2010, ao ser submetido o RE à apreciação da Turma, o Ministro Marco Aurélio levantou dúvida quanto à necessidade de se declarar inconstitucional a lei municipal, sobre o que incidiria a reserva de plenário. O relator negou a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal, atendo-se ao reconhecimento do direito à usucapião.

A Ministra Cármen Lúcia afirma existir jurisprudência da Corte, no sentido de que quando não se declara inconstitucionalidade diretamente, mas por reflexo, a matéria teria de ser levada ao Plenário.

Responde o Ministro Dias Toffoli que, segundo sua pesquisa, se trata de caso inédito no Tribunal.

O Ministro Ayres Britto sugere que, dada a importância do voto do relator, a decisão teria mais peso se chancelada pelo Plenário.

O Presidente da Turma, Ministro Ricardo Lewandowski, expressou ânimo para que se decidisse o recurso na própria turma, mas prestou respeito ao entendimento majoritário dos demais ministros.

Aceitando a sugestão dos colegas, o relator votou pela afetação do processo ao Tribunal Pleno, acompanhado à unanimidade pelos colegas.

Em 29 de abril de 2015, o Tribunal Pleno do STF deu provimento ao RE 422349/RS, por maioria de votos, nos termos do voto do relator, vencidos, em menor extensão, os Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso e Celso de Mello, ocasião em que, também, se reconheceu a repercussão geral e se fixou tese jurídica, como mencionado do item 3.2.2.1.

3.2.2.1.2. Voto do relator

O relator, Ministro Dias Toffoli, estrutura seu voto com base na premissa de que o preenchimento dos requisitos da usucapião especial urbana, conforme disposto no artigo 183 da Constituição, é suficiente para que se concretize o direito à aquisição do domínio por via judicial, não podendo ser obstado por disposições de normas infraconstitucionais.

Aduz, ainda, que na própria decisão recorrida há o reconhecimento do preenchimento dos requisitos constitucionais formais para a caracterização da usucapião, sendo descabida a rejeição do pedido com base em normas

hierarquicamente inferiores à norma constitucional que fundamenta a pretensão dos recorrentes.

Ressalta a regularidade do imóvel usucapiendo diante do Poder Público municipal, além de estar perfeitamente identificado e localizado dentro da área urbana do município, incidindo sobre ele os devidos tributos.

O relator enfatiza o contexto em que o instituto da usucapião especial urbana como modo de aquisição originária de propriedade imobiliária foi incluído no texto constitucional, nos seguintes termos:

"Tampouco se pode descurar da circunstância de que a presente modalidade de aquisição da propriedade imobiliária foi incluída em nossa Carta como forma de permitir o acesso dos mais humildes a melhores condições de moradia, bem como para fazer valer o respeito à dignidade da pessoa humana, erigido a um dos fundamentos da República (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), fato que, inegavelmente, conduz ao 'pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade', além de 'garantir o bem-estar de seus habitantes' (art. 182, caput, da Constituição Federal)."

Dessa forma, a desconformidade da dimensão do imóvel usucapiendo com as normas municipais que regem os módulos urbanos não podem impedir a efetivação de um direito assegurado constitucionalmente, quando cumpridas as condições estabelecidas pela Lei Maior, até porque, cuida-se de modo originário de aquisição de propriedade.

Além disso, o Ministro Dias Toffoli menciona entendimentos doutrinários que se coadunam com seu posicionamento, como o de Benedito Silvério Ribeiro, que, segundo o relator, ao tratar da usucapião especial urbana, se opõe à fixação, por lei municipal, de limite mínimo para esse tipo de usucapião.

Afirma o autor citado, ainda de acordo com o Ministro Dias Toffoli, que a concretização da usucapião nessas condições não consiste em violação a preceito de lei municipal, mas sim propiciar a máxima efetividade de norma constitucional, ainda mais se considerando que a competência para legislar sobre tal matéria é da União, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal.

O relator reportou-se ao parecer produzido pela Procuradoria de Justiça quando do julgamento da apelação pelo tribunal *a quo*, no qual se salientou que os autores não pediram a declaração do domínio sobre a área de 360 metros quadrados, mas sim uma porção de 225 metros quadrados destacada de um todo maior, dividida em comosse com o proprietário original. Desta feita, não importa a dimensão do imóvel usucapiendo registrado, mas sim, a área em que o usucapiante efetivamente exerce a posse.

Fez-se alusão, também, a lição de Celso Bastos, a qual, apesar de versar sobre usucapião constitucional rural, consistiria em tese aplicável ao caso em discussão, pois reafirma a tese de que áreas inferiores ao tamanho fixado na norma constitucional também podem ser objeto desse tipo de usucapião, refutando a aplicação ao caso de legislação referente a módulos rurais.

Reconheceu-se a repercussão geral e foi fixada tese, após modificações suscitadas em aditamento ao voto, como resposta a questionamentos do Ministro Marco Aurélio, conforme exposto no item 3.2.2.1.

No aditamento mencionado, cuidou-se de não fixar tese com texto demasiadamente abrangente, alterando o conteúdo original, que estabelecia que a usucapião especial urbana “não pode ser obstada por limitações da legislação infraconstitucional”.

Dessa maneira, a tese foi apurada, de modo a abordar mais estritamente o caso concreto que então se decidia, sob pena de prejudicar a

aplicação de normas de proteção ao meio ambiente e que tratassem de áreas de risco, as quais geram restrições de outras naturezas.

Nesses termos, o relator deu provimento ao recurso extraordinário, de modo a reconhecer o direito dos recorrentes ao domínio sobre o imóvel descrito na inicial, devendo o juízo de origem tomar as devidas providências para a formalização do ato.

3.2.2.1.3. Demais votos pelo provimento total

O voto do relator, o qual deu provimento total ao pedido dos recorrentes, foi acompanhado pelos Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski. O Ministro Gilmar Mendes, apesar de presente à sessão, não disponibilizou seu voto, o qual, presumivelmente, se deu pelo provimento, nos termos do voto do relator, dado que não consta entre os vencidos. Passaremos a exibir, concisamente, os argumentos apontados em cada voto.

A) Min. Teori Zavascki:

1. A questão constitucional abordada no recurso extraordinário é de controle incidental de constitucionalidade, em face de um possível contraste entre o artigo 183 da Constituição Federal, que admite usucapião de imóveis urbanos de até 250 metros quadrados, e uma norma, que não teria ficado claro se era federal ou municipal, que fixava a dimensão do lote urbano em 360 metros quadrados;
2. Inicialmente de competência da Turma, para que o incidente de inconstitucionalidade se instaure, quando o processo é de competência de órgão fracionário, é preciso que se faça, desde logo, um juízo de inconstitucionalidade;
3. A afetação do processo ao Plenário se deu por ser considerada a matéria relevante, não porque se teria

acolhido a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional;

4. Caso se chegasse ao juízo de constitucionalidade, seria possível o prosseguimento do julgamento, desde que ouvido o Ministério Público;
5. Nos termos colocados pelo voto do relator, seria possível preservar a norma infraconstitucional, com a ressalva de sua aplicação aos casos em que ocorrer a aquisição do lote pela usucapião constitucional;
6. Manter-se-ia a legislação municipal, exceto nos casos em que incide coercitivamente a força superior da Constituição.

B) Min. Rosa Weber:

1. É possível enfrentar o tema do recurso extraordinário sem declarar inconstitucional a norma que define a dimensão do lote urbano em questão, apenas reconhecendo o direito à usucapião constitucional diretamente da Lei Maior.

C) Min. Luiz Fux

1. Os recorrentes atendem a todos os requisitos estabelecidos pelo art. 183 da Constituição Federal, possuindo com *animus domini* área urbana inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, despossuídos de outro imóvel urbano ou rural, utilizando a área usucapienda para a moradia de sua família;
2. As instâncias inferiores reconheceram o preenchimento dos requisitos constitucionais mencionados;
3. Na questão de fundo há que se tratar a distinção no que concerne às competências legislativas e atribuições constitucionais dos Municípios e da União;
4. Aos Municípios, foi atribuída a promoção do ordenamento territorial, "mediante planejamento e controle do uso, do

parcelamento e da ocupação do solo urbano” (artigo 30, inciso VIII, CF), assim como executar a política de desenvolvimento urbano, através do instrumento básico do plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, observadas as diretrizes gerais estabelecidas em lei federal (artigo 182, CF);

5. À União compete legislar sobre direito civil (artigo 22, I, CF) e formular diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano (artigo 21, XX, CF) e para a política urbana (art. 182, *caput* e §4º, CF), tendo, para tanto, editado a Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);
6. As atribuições constitucionais do Município consistem no planejamento da ocupação do solo urbano, por intermédio do seu plano diretor, com a prerrogativa de disciplinar o parcelamento, uso e ocupação do solo, e na fiscalização da execução desse programa habitacional, através dos instrumentos previstos pela Constituição e pelo Estatuto da Cidade;
7. A usucapião especial urbana, tendo natureza jurídica de forma de aquisição originária de propriedade, é instituto inerente ao direito civil, sendo de competência da União legislar sobre a matéria, que é regulada pelo Estatuto da Cidade;
8. A Constituição outorga ao Município a possibilidade de dispor sobre a área mínima do módulo de ocupação municipal, assim como de fiscalizar e exigir sua observância;
9. Na inércia do Município em cumprir sua missão de ordenamento territorial, contudo, a consolidação de situações de fato ilícitas pelo decurso do tempo faz surgir o direito subjetivo à aquisição originária do direito real de propriedade;

10. Não pode a população urbana, em constante crescimento e expansão territorial, ser privada de seu direito à moradia (art. 6º, *caput*, CF) pela inoperância do Município em prover a adequada urbanização de seu território, devendo ser protegida a segurança jurídica de quem deu função social à sua posse, estabelecida no solo urbano a residência da sua família, de forma prolongada no tempo e incontestada;
11. A interpretação conjunta dos incisos VI e XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade leva à conclusão de que, por um lado, o Poder Público deve ordenar a ocupação do solo de forma racional, proporcionando o bem-estar da coletividade e evitando situações deletérias ao ambiente urbano, mas, por outro, não pode deixar de observar a necessidade de regularização fundiária em áreas ocupadas por populações de baixa renda, considerando a situação socioeconômica de tais grupos;
12. Não há qualquer inconstitucionalidade na lei municipal que fixa o módulo urbano em área superior a 250 metros quadrados, como parâmetro de planejamento e fiscalização da política urbana local, sem que isso impeça ao particular, por sua vez, a aquisição do direito de propriedade de área menor, no caso de o órgão de controle não se insurgir no prazo definido constitucionalmente;
13. Sendo o Estatuto da Cidade a diretriz geral definida pela Constituição Federal para guiar os planos diretos e demais normas municipais urbanísticas, não poderia jamais a legislação municipal criar obstáculo ao reconhecimento do direito previsto em seu artigo 9º, mas sim, a ele se adequar;
14. A inconstitucionalidade incide sobre a decisão judicial que deixou de aplicar o artigo 183 da Constituição Federal, suscitando um conflito de normas jurídicas que não existe.

15. Tal decisão dá azo à interposição de recurso extraordinário, com base na alínea *a* do artigo 102 da Constituição, dada a ofensa ao texto constitucional pela decisão recorrida, sem que haja necessidade de se declarar inconstitucional qualquer ato normativo;
16. A relevância jurídica e social do tema é inegável, já que envolve o direito fundamental de moradia, o princípio da função social da propriedade e um instituto através do qual ambos se realizam, que é a usucapião especial urbana;
17. É inequívoca a transcendência da causa, considerado o panorama nacional de expansão acelerada da paisagem urbana, com episódios frequentes de favelização e outras formas de ocupação irregular de ocupação do solo que não são devidamente coibidas pelo Poder Público;
18. É plenamente cabível a atribuição de repercussão geral à decisão proferida, mesmo que o recurso extraordinário tenha sido interposto antes da criação do instituto.

D) Min. Cármen Lúcia: limitou-se a se manifestar no sentido de acompanhar o relator, exatamente no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, adotando a tese jurídica por ele apresentar.

E) Min. Ricardo Lewandowski:

1. Reconhece o preenchimento dos requisitos constitucionais para a caracterização da usucapião especial urbana;
2. A discussão faz referência, apenas, à dimensão do imóvel, porquanto haveria um descompasso entre aquilo que foi fixado na Constituição e o disposto na lei municipal;
3. O réu foi citado por edital no processo de 1º grau, tendo-lhe sido nomeado curador, em função do seu não comparecimento, o qual não se opôs ao pedido, mas

argumentou a necessidade de prova incontroversa da posse dos autores;

4. A prova foi integralmente produzida em audiência de instrução, como esclarecido claramente no parecer do Procurador de Justiça, emitido quando do julgamento da apelação;
5. O curador reconhece que houve a prova do direito dos autores, em suas alegações finais.

3.2.2.1.4. Votos vencidos em menor extensão

Restaram vencidos, em menor extensão, os Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso e Celso de Mello, posto que votaram pelo provimento parcial do recurso. Abaixo, pontuamos seus principais argumentos.

A) Min. Marco Aurélio

1. A usucapião é uma modalidade de aquisição originária da propriedade, o que significa que todo adquirente de um bem por meio da usucapião torna-se titular do domínio como se fosse seu primeiro proprietário, recebendo a coisa livre e desembaraçada de quaisquer ônus que eventualmente pudessem recair sobre ela antes da translação do domínio;
2. Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 183 da Constituição Federal, o possuidor de imóvel urbano torna-se proprietário, não podendo ser impedido por legislação infraconstitucional a adquirir o direito real;
3. Ainda que o imóvel seja adquirido de forma a estar livre e desembaraçado, ele ainda está submetido à lei e à Constituição, como qualquer outra propriedade;

4. Apesar do reconhecimento pela Constituição da propriedade como direito fundamental, a ela é imposto o atendimento a função social;
5. Foram criados pelo constituinte instrumentos para que os municípios aplicassem sanções progressivas ao proprietário que se recusasse a conferir a seus imóveis urbanos a função social;
6. A definição da função social da propriedade foi apresentada no artigo 39 do Estatuto da Cidade, o qual estabelece que é cumprida a função social da propriedade urbana quando atendidas as exigências de ordenação da cidade, expressas no plano diretor;
7. O provimento integral do recurso, sem nenhum adendo, colocaria em segundo plano a organização do solo, ao passo que resultaria no surgimento de duas matrículas, uma de 225 metros quadrados, referentes à área usucapida, e outra de 135 metros quadrados, da área restante, em menosprezo às normas e posturas municipais;
8. A propriedade não pode ser entendida como um direito absoluto, mas sim como uma situação jurídica complexa, a conferir direitos e deveres aos respectivos titulares;
9. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Municípios em matéria de direito urbanístico, e atribui aos Municípios o papel de promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
10. Além disso, os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que for pertinente;
11. Existe lei federal que fixa a dimensão mínima dos lotes, com área mínima de 125 metros quadrados e mínimo de 5 metros de frente, podendo a legislação municipal aumentar

a metragem do módulo mínimo, de acordo com o interesse local;

- 12.A fixação de área mínima para os lotes consiste em importante instrumento de organização e controle do uso e da ocupação do solo urbano, tendo como objetivo principal, impedir o processo de favelização dos espaços urbanos, com a criação de regiões sem condições mínimas de habitabilidade, colocando em jogo a dignidade humana da população;
- 13.Não se pode negar que o imóvel urbano adquirido por usucapião especial urbana também deve obedecer às exigências de ordenação da cidade, expressas no plano diretor, sob pena de se prejudicar o interesse coletivo;
- 14.O Supremo deve buscar solução que permita a conciliação entre as disposições do texto constitucional, do Estatuto da Cidade e da lei municipal;
- 15.É preceito basilar da interpretação constitucional que o Poder Judiciário não deve invalidar uma lei aprovada pelo Poder Legislativo se existe alguma interpretação que preserve a validade da norma;
- 16.É preciso distinguir a norma que disciplina a aquisição do domínio, como o artigo 183 da Constituição Federal, daquelas que regem a utilização da propriedade, como as relativas à função social da propriedade e ao ordenamento do solo urbano;
- 17.Apesar de dever ser reconhecido o direito à usucapião, no caso, o imóvel adquirido não poderá constituir uma unidade imobiliária autônoma, concedendo-se a propriedade apenas de uma fração ideal do terreno, na exata proporção da área ocupada, formando condomínio entre o antigo proprietário e o autor da ação de usucapião;

B) Min. Roberto Barroso:

1. A repercussão geral é efetivamente um filtro para acesso ao Supremo, mas também serve como filtro futuro para que não se multipliquem as ações que virão ao Supremo, devendo ser reconhecida e fixada a tese;
2. A sentença de primeiro grau se limitou a entender incabível a postulação de usucapião por encontrar óbice no módulo mínimo de parcelamento da legislação municipal, não aferindo os demais requisitos do artigo 183;
3. Por não encontrar os outros elementos do artigo 183, dá provimento parcial do recurso extraordinário para que, superado esse obstáculo, a instância ordinária decidisse se estão presentes os demais requisitos;
4. Não haveria comentários sobre os outros requisitos do artigo 183 na sentença, nem no acórdão, quais sejam: posse sem oposição, cinco anos ininterruptos, uso para moradia e ausência de propriedade em outro imóvel;
5. Estaria correta a tese jurídica, mas seria o caso de devolução à instância originária para verificar os demais requisitos.
6. Acompanha o relator quanto à incorreção da decisão de primeiro grau, mas determina a volta dos autos ao juízo de origem, dando provimento parcial.

C) Min. Celso de Mello:

1. Acompanha o Ministro Barroso para dar provimento parcial ao recurso extraordinário.
2. Uma vez preenchidos os requisitos exhaustivamente estipulados no artigo 183 da Constituição Federal, o reconhecimento do direito de usucapir área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados não poderá ser inviabilizado por legislação local que, desconsiderando a metragem máxima indicada no próprio texto constitucional, estabeleça, para a região em que situado o imóvel

usucapiendo, módulo urbano superior ao parâmetro indicado na Carta Federal;

3.2.2.1.5. Questão de ordem e debates

Na deliberação do Plenário, houve uma questão de ordem, e um total de 11 debates ao longo das três sessões em que se deram a decisão.

A questão de ordem foi suscitada pelo Ministro Marco Aurélio, terminada a declinação do voto do relator. Aduziu que a Corte teria que declarar a inconstitucionalidade da lei municipal, como havia apontado na sessão da Turma, e que o quórum da sessão se encontrava reduzido para fazê-lo, já que atuava com o quórum mínimo de seis Ministros.

O Ministro Dias Toffoli ressalta que não declara inconstitucionalidade da lei municipal em seu voto, pois esta vale para regularizar o solo urbano da municipalidade, não sendo o caso de afastá-la do cenário jurídico local.

Responde o Ministro Marco Aurélio, no sentido de que não se poderia prosseguir o julgamento sem a declaração de inconstitucionalidade da lei em questão, inclusive para se manter coerente com a razão do deslocamento do processo da Turma para o Plenário, dado que a declaração de inconstitucionalidade de lei esbarra na cláusula de reserva de Plenário.

Assim, foi requerido pelo Ministro Marco Aurélio que se submetesse a questão do quórum para julgamento do caso ao Colegiado, como preliminar. Também, foi declarada a não adesão pelo Ministro à aplicação da repercussão geral ao caso, posto que é mera triagem, a qual não se aplica em virtude de não existir a previsão do requisito de repercussão geral à época da interposição do recurso.

Este foi o primeiro debate.

Em seguida, o relator presta explicação à Corte, em que rememora a discussão na Turma quanto à afetação ao Plenário, e explicita que só

poderá responder à preliminar arguida pelo Min. Marco Aurélio após a leitura do seu voto, em que demonstra as razões de não declarar inconstitucional norma alguma.

O segundo debate se inicia quando o Ministro Luiz Fux pede a palavra para manifestar a possibilidade de pedir vista, se for o caso, após a leitura do voto do relator.

O Presidente, Ministro Ricardo Lewandowski, pergunta ao Ministro Marco Aurélio se está de acordo com a sugestão do relator, o qual assente.

Finda a leitura de seu voto, o relator se manifesta quanto à questão de ordem, argumentando que, por não ter declarado inconstitucional a lei municipal, haveria quórum para decidir sobre o recurso, rejeitando a preliminar. Além disso, defende o reconhecimento da repercussão geral no caso em face dos precedentes em que a Corte decidiu dessa forma, mesmo antes da criação do instituto, em razão da grande relevância da matéria tratada. Assim, sustenta que se três outros colegas concordarem com a repercussão geral, já haveria quórum necessário para superar a questão.

O Presidente questiona o Ministro Marco Aurélio sobre o que ele pensa quanto à necessidade de tomar voto em questão de ordem se o Ministro Luiz Fux pedir vista, posto que tal fato a superaria, temporariamente, dada a interrupção da sessão.

O Ministro Marco Aurélio insiste, aduzindo que o quórum para rejeição da repercussão geral é de oito Ministros, o qual não há na sessão, apenas para se manter coerente com o que vinha sustentando.

Encerra-se o terceiro debate com o assentimento do Presidente, de modo a submeter a questão de ordem aos demais Ministros.

O Ministro Teori Zavascki emite seu voto quanto ao mérito e à questão de ordem, acompanhando o relator, arguindo que é possível preservar a legislação local, sem declará-la inconstitucional. Não houve debate na declinação do seu voto.

O Ministro Luiz Fux pede vista do processo, sendo interpelado pelo Presidente sobre seu voto quanto à questão de ordem, dado que, nos termos colocados pelo Ministro Marco Aurélio, só poderia haver o pedido de vista se fosse decidida a questão pela viabilidade do julgamento. O Ministro Luiz Fux acompanha o relator e mantém o pedido de vista, pondo cabo ao quarto debate.

Em seguida, o Presidente, Ministro Ricardo Lewandowski, vota sobre a questão de ordem, acompanhando o relator, por entender que não é o caso de declaração de inconstitucionalidade da lei local.

Supera-se a questão de ordem e é encerrada a primeira sessão de julgamento do recurso extraordinário, dado o pedido de vista do Ministro Luiz Fux.

A segunda sessão de julgamento começou com a leitura do voto-vista do Ministro Luiz Fux, após a qual o Ministro Dias Toffoli, relator, prestou esclarecimento quanto à tese jurídica, afirmando que as normas e posturas municipais não podem ser óbice ao cumprimento da efetividade constitucional, dando azo ao quinto debate.

Concordaram os Ministros Ricardo Lewandowski, ressaltando que se trata de um dos direitos sociais mais importantes, e o Ministro Luiz Fux, que afirma que é uma garantia constitucional, não havendo problema de inconstitucionalidade no caso.

O Ministro Dias Toffoli rememorou a tese jurídica que propusera em seu voto, na qual mencionava a norma municipal de loteamento como obstáculo incabível à efetividade do direito à usucapião.

O Ministro Ricardo Lewandowski sugere o acréscimo de lei estadual, dado que as normas de proteção aos mananciais também podiam fixar módulos.

O relator achou por bem adotar o termo “legislação infraconstitucional”, agradecendo a colaboração e encerrando o debate.

Ora, a sessão foi interrompida pelo pedido de vista em mesa do Ministro Marco Aurélio.

A terceira sessão se iniciou com a leitura do voto-vista do Ministro Marco Aurélio, a qual foi seguida de um aditamento ao voto do relator, em que foi aprimorada a tese jurídica.

Nesse momento, o Presidente faz constar que já havia quatro votos pelo reconhecimento da repercussão geral, suficientes para determiná-la, contado o voto contrário do Ministro Marco Aurélio. Este último persiste em afirmar sua convicção de que a repercussão geral é apenas um filtro de chegada ao Supremo, não tendo outra consequência, devendo a questão ser regida pela lei da época em que o recurso chegou à Corte.

O Ministro Dias Toffoli faz registrar que existem precedentes de aplicação da repercussão geral em processos que chegaram ao STF antes do início da aplicação da Lei da Repercussão Geral, terminando o sexto debate.

Logo em seguida, o Ministro Roberto Barroso profere seu voto, no qual dá provimento parcial ao recurso para apuração dos requisitos do artigo 183 pelo foro de origem, quando o Ministro Marco Aurélio manifesta sua adesão ao juízo do colega.

A Ministra Cármen Lúcia interpela o Ministro Roberto Barroso se já não estaria no acórdão a constatação do preenchimento dos requisitos do artigo 183, dizendo que até concordaria com a decisão do colega, quando intervém o Ministro Dias Toffoli, constatando que o acórdão fala em posse desde a década de 90.

O Ministro Roberto Barroso afirma ter examinado a sentença, e que nela não havia uma linha sobre os requisitos, quando o Ministro Dias Toffoli responde, dizendo que o acórdão reconhece o preenchimento dos outros requisitos e que não foi à sentença, pois o acórdão a substitui.

Replica o Ministro Barroso, no sentido de que o acórdão também não dedica uma linha aos demais requisitos, até porque não seria a instância de se fazer esta prova, e prossegue à leitura do acórdão para verificação

A Ministra Cármen Lúcia pontua que operaria o efeito devolutivo pleno, se fosse o caso de devolver à primeira instância, pois seria devolvida toda a matéria.

Finaliza-se sétimo o debate com a constatação do Roberto Barroso de que não há no acórdão a verificação dos demais requisitos do artigo 183, provendo o recurso e concordando com a tese jurídicas, mas devolvendo o processo à instância de origem.

Nesse contexto, o julgamento prossegue com o oitavo debate, em que os Ministros Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Dias Toffoli, Roberto Barroso, Marco Aurélio, Cármen Lúcia e Luiz Fux discutem longamente sobre se houve, ou não, a verificação dos demais requisitos da usucapião especial urbana nas instâncias inferiores.

Ficaram divididas as opiniões dos Ministros. O relator entendeu que já havia sido superada a verificação dos requisitos do artigo 183, por isso a sentença se cingiu à discussão do óbice da lei municipal que versava sobre a dimensão mínima dos lotes. O Ministro Marco Aurélio observou que não houve contestação do réu, ocorrendo a confissão, pois este teria sido citado por edital e não teria impugnado a matéria. Ainda assim, o Ministro Roberto Barroso, manteve seu entendimento de que não teriam sido produzidas as provas necessárias, dando provimento parcial ao recurso, concordando com o reconhecimento da repercussão geral, com a tese jurídica e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que se verificasse a presença dos demais requisitos, encerrando o debate.

Após os votos dos Ministro Rosa Weber e Celso de Mello, o Ministro Luiz Fux faz um esclarecimento, para arguir que o réu não teria contestado a ação, não havendo impugnação dos fatos, o que obrigou o juiz a tê-los por verdadeiros, nos termos da Lei Processual.

Ensejou-se o nono debate quando o Ministro Roberto Barroso discorda, afirmando que não foi isso que aconteceu, posto que o juiz teria parado antes de encerrada a instrução, por ter entendido que os autores

não preenchiam os requisitos legais, em virtude do óbice da legislação municipal.

O Ministro Dias Toffoli replica, asseverando que a instrução houvera sido encerrada com todas as provas necessárias devidamente produzidas, sendo inócua a devolução dos autos ao juízo de origem, e que houve reconhecimento pela defesa do direito à usucapião e do preenchimento dos pressupostos.

Insistiu o Ministro Roberto Barroso que o juiz se ateu à questão jurídica, não tendo abordado as questões de fato.

A Ministra Rosa Weber reconta os detalhes da petição inicial, que restaram incontroversos. O Ministro Luiz Fux conclui o debate, pontuando que já teria operado à preclusão quanto à oportunidade de alegação de defesa, uma vez passada em julgado a sentença de mérito.

No voto do Ministro Ricardo Lewandowski, este confirma que houve defesa, pela nomeação de curador dos interesses do réu, que não compareceu, em que não houve contraposição ao pedido, mas se argumentou a necessidade de haver prova incontroversa do pedido do autor. Ainda, levanta que o Procurador de Justiça atuante na 2ª instância reconheceu que houve prova.

O breve décimo debate se dá quando o relator salienta que o próprio curador também reconhece que houve a prova, nas alegações finais, assentindo o Ministro Lewandowski e concluindo seu voto e o debate.

Ao final do julgamento, o Ministro Marco Aurélio explicita que, ante os esclarecimentos, entende que a questão da falta de verificação dos requisitos fora superada, não mais aderindo ao provimento parcial proposto pelo Ministro Roberto Barroso.

O Ministro Ricardo Lewandowski assente e ressalta que o Ministro Marco Aurélio fizera uma observação interessante quanto à possibilidade de matrícula independente, ou de averbação da matrícula existente para delimitação da parte ideal do imóvel.

O Ministro Marco Aurélio diz ter ficado curioso para saber porque não se buscou a usucapião da totalidade do imóvel, finalizando o décimo primeiro e último debate.

3.2.2.2. Demais acórdãos

À exceção do RE 422349/RS, analisado acima, todos os acórdãos deste grupo foram decididos no âmbito das Turmas. Do total de 26 acórdãos analisados, 22 decidiram sobre agravos regimentais que impugnavam decisão denegatória de seguimento de outra espécie recursal. Destes, 14 foram interpostos em sede de juízo de admissibilidade de recurso extraordinário. Em 7 casos, os agravos regimentais se deram em agravo de instrumento, e, em 1 caso, em reclamação. Todos os agravos regimentais restaram desprovidos, em votação unânime.

Os acórdãos AI 290022 AgR/RJ e RE 186024 AgR/SP desproveram os agravos regimentais por questões meramente processuais.

Os agravos regimentais Rcl 4047 AgR/PR; RE 218324 AgR/PE; RE 341872 AgR/RS foram desprovidos em razão da harmonia da decisão impugnada com a jurisprudência assentada do STF.

Decidiram-se 4 recursos extraordinários, sendo que o RE 422349/RS já foi objeto de análise no subitem 3.2.2.1. Não foram conhecidos os recursos extraordinários decididos nos julgados RE 141790/RS; RE 145004/MT; RE 172726/SP por razões processuais, à unanimidade.

Os 17 acórdãos restantes decidiram pelo desprovisionamento dos agravos regimentais com base em súmulas do STF.¹⁷

¹⁷ Tratam-se dos julgados: AI 556968 AgR/RS (súmula 279); AI 606103 AgR/SP (súmulas 279 e 284); AI 638139 AgR (súmula 279); AI 774271 AgR/RS (súmula 279); AI 805378 AgR/MG (súmula 279); AI 820824 AgR/RJ (súmula 279); ARE 642609 AgR/PB (súmula 279); ARE 768827 AgR/RS (súmula 279); RE 222438 AgR/MG (súmulas 279, 282 e 356); RE 344385 AgR/PR (súmula 279); RE 515440 AgR/SP (súmula 279); RE 593566 AgR /MG (súmula 279); RE 607681 AgR/SC (súmula 279); RE 699946 AgR/SP (súmulas 279 e 282);

3.2.3. Comentários

A decisão do RE 422349/RS estabeleceu precedente para a efetivação do direito à usucapião no espaço urbano. É de se notar que o *leading case* foi o julgado mais recente considerado por esta pesquisa em matéria de usucapião especial urbana.

O entendimento majoritário dos Ministros, retratado na tese jurídica que fixou que o reconhecimento do direito à usucapião especial urbana, preenchidos os requisitos do artigo 183, não pode ser impedido por normas infraconstitucionais que fixem dimensão de lote urbano, deu um passo importante para reafirmar a vinculação das normas constitucionais de direitos sociais.

No voto do Relator, há inclusive a alusão de que o direito à usucapião especial urbana como modalidade de aquisição originária de propriedade imobiliária foi incluído no texto constitucional como forma de permitir o acesso dos mais humildes a melhores condições de moradia, bem como fazer valer o respeito à dignidade da pessoa humana.

Além disso, no voto-vista do Min. Luiz Fux, faz-se menção de que a população urbana não pode ser privada de seu direito à moradia, contido no artigo 6º, em decorrência da omissão do Município em prover a adequada urbanização de seu território, devendo ser protegida a segurança jurídica daquele que deu função social à sua posse, estabelecendo no solo urbano a residência de sua família, de forma prolongada no tempo e incontestada.

Ademais, o Min. Luiz Fux enfatiza a relevância jurídica e social da questão constitucional do caso, posto que envolve o direito fundamental à moradia, o princípio da função social da propriedade e um instituto através do qual ambos se realizam, que é a usucapião especial urbana.

Podemos observar que a usucapião especial urbana é explicitada, por alguns Ministros, como meio de efetivação do direito à moradia e como

RE 727768 AgR/RS (súmula 279); RE 772179 AgR/SC (súmula 279); RE 800130 AgR/PE (súmula 279).

norma constitucional que se sobrepõe sobre normas infraconstitucionais que fixam dimensão de lotes.

O argumento empregado pelo Tribunal *a quo* de que o reconhecimento da usucapião especial urbana que resultasse no fracionamento da área do imóvel usucapiendo, criando dois imóveis que não se enquadrariam nas normas urbanísticas municipais, esbarraria no desrespeito à função social da propriedade, em decorrência do artigo 39 do Estatuto da Cidade, não foi acolhido. Em sentido contrário, entendeu-se que a usucapião especial urbana, nesse caso, é instrumento que fomenta a concretização da função social da propriedade urbana.

Entendemos que se firmou, dessa forma, o entendimento de que a usucapião especial urbana, como prevista no artigo 183 da Constituição, é norma constitucional de eficácia plena, já que, por si mesma, é capaz fazer cumprir seu comando de reconhecimento do direito à aquisição da propriedade a quem preencher seus requisitos.

Ainda que o Estatuto da Cidade tenha regulamentado mais especificamente esse instituto, a discussão do caso foi pautada pela contradição entre o artigo 183 da Constituição e o plano diretor do Município de Caxias do Sul, sobrepondo-se o dispositivo constitucional à norma municipal em razão de sua superioridade hierárquica.

3.3. Direito a prestações

3.3.1. Apresentação

Os julgados desse conjunto versam sobre litígios que envolvem a tutela do direito à moradia por meio de prestações do Poder Público. Valeu-se do *caput* do artigo 6º da Constituição Federal como fundamento da ação, por vezes em conjunto com outros dispositivos constitucionais ou de legislação local.

Os conflitos ocorrem, via de regra, entre os particulares, titulares do direito à moradia, e o Poder Público, municipal ou estadual, devedores das prestações necessárias à sua efetivação.

Discute-se aqui a competência do Poder Judiciário para determinar prestações materiais por parte da Administração Pública, inclusive seus eventuais limites, mesmo em matéria de implementação de políticas públicas, em respeito ao dever constitucional de garantir o direito fundamental social à moradia.

Encontra-se em questão, portanto, o princípio de separação dos Poderes, consubstanciado no artigo 2º da Constituição Federal, e um eventual “ativismo” do Poder Judiciário. Além disso, debate-se a aplicação da reserva do possível e do mínimo existencial como parâmetros para a intervenção do Judiciário junto à Administração Pública.

3.3.2. Descrição dos acórdãos

O grupo de acórdãos objeto de estudo do presente capítulo estão ordenados na tabela que se segue:

Tipo de recurso	Número do processo	Órgão julgador	Relator	Total
Agravo regimental no agravo de instrumento	AI 708667 AgR/SP	1ª turma	Min. Dias Toffoli	2
	AI 834937 AgR/MG	2ª turma	Min. Gilmar Mendes	
Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo	ARE 634643 AgR/RJ	2ª turma	Min. Joaquim Barbosa	7
	ARE 763824 AgR/DF	2ª turma	Min. Gilmar Mendes	
	ARE 812768 AgR/RJ	1ª turma	Min. Rosa Weber	
	ARE 837030 AgR/DF	2ª turma	Min. Teori Zavascki	
	ARE 855762 AgR/RJ	2ª turma	Min. Gilmar Mendes	
	ARE 869694 AgR/RJ	1ª turma	Min. Roberto Barroso	
ARE 889971 AgR/RJ	1ª turma	Min. Rosa Weber		

As decisões acima elencadas foram tomadas pelas Turmas, e cuidaram de 9 agravos regimentais interpostos contra decisão denegatória de seguimento de recurso extraordinário (7 casos) ou de agravo de instrumento (2 casos). Todos os julgados se deram no sentido de negar provimento aos agravos regimentais, de maneira unânime, nos termos do voto do relator.

Figuram como partes, em 4 das decisões ora examinadas, pessoas naturais (particulares, portanto), no polo ativo, e o Poder Público (Município e/ou Estado), no polo passivo, como é o caso nos acórdãos: ARE 812768 AgR/RJ; ARE 837030 AgR/DF; ARE 869694 AgR RJ; ARE 889971 AgR/RJ.

Destas 4, em relação ao mérito, os acórdãos ARE 812768 AgR/RJ, ARE 869694 AgR RJ e ARE 889971 AgR/RJ têm em comum a causa de pedir, visto que, nesses casos, as ações originárias se deram em razão de fortes chuvas ocorridas em janeiro de 2011, que teriam causado a interdição das moradias dos autores pela Defesa Civil. Quanto ao pedido, as ações requereram a condenação do Município de Nova Friburgo ao pagamento de verba referente a auxílio aluguel, assim como à concessão de nova moradia definitiva.

Como razão de decidir para o desprovimento dos agravos regimentais, sustentou-se, nos 3 casos, que as razões recursais não foram aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Na decisão do ARE 812768 AgR/RJ, arguiu-se, ainda, a incidência da súmula 279, não cabendo o recurso extraordinário para simples reexame do conjunto probatório. O acórdão que ensejou a interposição do recurso

extraordinário havia provido parcialmente a apelação da autora, apenas para condenar o Município ao pagamento de honorários advocatícios. Denegou-se o pedido de moradia definitiva, ressaltando que a concessão de benefício temporário, previsto na Lei Municipal 3.894/11, seria suficiente para assegurar a sobrevivência digna e a reconstrução da vida em sociedade dos autores.

O julgamento do ARE 869694 AgR/RJ fundamentou-se, ainda, na aplicação da súmula 279 e na ausência de questão constitucional, por depender, tão somente, da análise de legislação infraconstitucional. O acórdão, que decidiu a apelação no tribunal *a quo*, manteve a decisão de 1º grau, que deu provimento parcial à ação, por ter sido concedido o benefício correto de aluguel social, como estipulado pela Lei Municipal 3.894/11, e pela impossibilidade da medida de concessão de nova moradia por ser o artigo 6º norma programática.

Decidiu-se o ARE 889971 AgR/RJ somente como fundamento que o agravo regimental não foi apto a infirmar as razões da decisão atacada. Fundamentou-se o julgamento da apelação com fulcro na reserva do possível e no mínimo existencial, sustentando que o pedido de moradia definitiva não poderia ser acolhido em razão da escassez de recursos da Administração e que já se tutelava o núcleo essencial do direito fundamental à moradia por meio da concessão do benefício do aluguel social, previsto pela Lei Municipal 3.894/11. Assim, não caberia ao Judiciário determinar a extrapolação do patamar basilar de atendimento ao mínimo existencial pela Administração, em virtude da grande onerosidade aos cofres públicos que redundaria em violação à reserva do possível, à separação de Poderes e criaria situação anti-isonômica entre os administrados.

O julgamento do acórdão ARE 837030 AgR/DF se lastreou na inaptidão do agravo para infirmar os fundamentos da decisão que denegou o seguimento do recurso extraordinário. Este juízo, por sua vez, denegou o seguimento, em razão da ausência de demonstração de repercussão geral no recurso extraordinário.

Apenas em um julgado, o ARE 855762 AgR/RJ, se inverteu a posição na relação jurídica processual, figurando o Poder Público Municipal no polo ativo, e o particular no polo passivo. Nesse caso, o Município de Niterói interpôs agravo regimental em face da denegação do seguimento do recurso extraordinário. O Município teria sido condenado ao pagamento do benefício do auxílio aluguel ao autor da ação originária, nos termos da Lei Municipal 2.425/2007, insurgindo-se contra a decisão das instâncias *a quo* por meio da alegação da violação da reserva do possível e da separação dos Poderes em recurso extraordinário. Solucionou-se a questão com o desprovimento do agravo regimental, em decorrência da inaplicabilidade da reserva do possível diante de injusto inadimplemento dos deveres constitucionais imputáveis ao Estado, e da incidência das súmulas 636¹⁸ e 287¹⁹.

Em 3 casos, encontram-se em litígio o Ministério Público Estadual, no polo processual passivo, e o Poder Público Municipal, no polo ativo, como se verifica nos acórdãos: AI 708667 AgR/SP; AI 834937 AgR/MG; ARE 634643 AgR/RJ.

O acórdão AI 708667 AgR/SP versa sobre agravo regimental interposto pelo Município de São Paulo, agravado o Ministério Público do Estado de São Paulo. O Município fora condenado em ação civil pública a retirar famílias que estabeleceram residências irregulares em área de risco, dada sua omissão na fiscalização. Lastreou-se a decisão, visto que, havendo sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o agravante e o agravado, não teria ocorrido substituição da Administração pelo Judiciário, o qual apenas fez cumprir o avençado, livremente aderido pelo Município.

Ademais, a jurisprudência do STF já havia sido pacificada no sentido de que, excepcionalmente, o Poder Judiciário poderia determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da

¹⁸ Súmula 636: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

¹⁹ Súmula 287: Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.

integridade física e da moradia digna, sem que isso viole o princípio da separação dos Poderes.

A decisão do AI 834937 AgR/MG tratou de agravo regimental interposto pelo Município de Belo Horizonte, agravado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Insurgiu-se o agravante, por via de recurso extraordinário, contra o acórdão que determinou sua responsabilidade exclusiva para realocar as famílias que se instalaram irregularmente em área de risco, em virtude da omissão do Município em fiscalizar a utilização do solo urbano.

Baseou-se a decisão na necessidade de se rever o conjunto probatório analisado nas instâncias inferiores para que se chegasse a conclusão diversa do acórdão atacado, o que é vedado pela súmula 279 do STF, e, também, na jurisprudência pacífica da Corte quanto à não violação do princípio da separação dos Poderes, quando do inadimplemento da Administração em adotar as medidas necessárias para assegurar direitos constitucionalmente estabelecidos como essenciais.

O julgamento do ARE 634643 AgR/RJ ocupou-se de agravo regimental interposto pelo Município do Rio de Janeiro, agravado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. A Municipalidade houvera sido condenada em ação civil pública que fora julgada parcialmente procedente, determinando que a Administração criasse 65 vagas de abrigos do Estado para moradores de rua.

Inconformado com a decisão, o Município interpôs recurso extraordinário, em que reitera que o acórdão que teria fixado sua responsabilidade invadiu a seara discricionária do administrador público, a quem caberia definir as prioridades administrativas e os atos praticados na defesa do interesse público.

Deslindou-se o agravo regimental pelo desprovimento, com fundamento na súmula 279, dada a inevitabilidade de se reexaminar provas para chegar a conclusão diversa, e na jurisprudência firmada pela Corte, que entende ser válida a determinação, pelo Poder Judiciário, de que a

Administração tome medidas assecuratórias de direitos constitucionais essenciais, em situações excepcionais.

No caso restante, o ARE 763824 AgR/DF, posiciona-se no polo ativo um particular, e no polo passivo, uma empresa distribuidora de energia elétrica, prestadora de serviço público essencial, dessa forma.

Foi interposto o agravo regimental em face da decisão denegatória do seguimento de recurso extraordinário, fundado em mitigação do direito à moradia. Decidiu-se, com base nas súmulas 279 e 280, pelo desprovimento do agravo, sem maiores considerações.

3.3.3. Comentários

Apesar de não haver entre os julgados analisados decisão do Tribunal Pleno, nem de recurso extraordinário, as soluções dos agravos regimentais deixaram entrever alguns aspectos de relevo do comportamento da Corte, quando chamada a decidir sobre o direito à prestação, ante a Administração Pública.

Tendo sido reiterada em 3 casos, de relatorias distintas, a jurisprudência do Supremo, no sentido de que é válida e que não viola o princípio da separação dos Poderes a decisão do Judiciário que, excepcionalmente, determine que a Administração Pública tome medida que assegure direito constitucional essencial, podemos concluir que a Corte não é insensível ao problema das omissões do Poder Executivo em prover os meios necessários para o exercício do direito à moradia, e de outros direitos sociais. Nos 3 acórdãos em que constou esse argumento, o Ministério Público havia sido parte vencedora nas decisões dos tribunais *a quo*.

Os entendimentos explicitados nos julgamentos quanto à aplicabilidade da reserva do possível e do mínimo existencial também foram muito interessantes.

Nos 4 casos em que se contrapuseram Município e particulares, as decisões dos Tribunais *a quo* ora consideraram aplicável a reserva do possível, favorecendo a Administração, e ora reputaram-na inaplicável, em prol do particular. Mesmo denegando os agravos regimentais, os votos dos Ministros-Relatores ratificaram o entendimento das instâncias inferiores, considerando-as irrepreensíveis e inabaladas pelos recursos extraordinários que se insurgiram contra seu teor.

Em suma, quando foi pedida pelos particulares a condenação do Poder Público para o pagamento de aluguel social, em decorrência das interdições das moradias dos autores causadas pelo desastre natural ocorrido em janeiro de 2011 no Estado do Rio de Janeiro, e a Administração impugnava o pedido com base na reserva do possível, decidia-se pela procedência da ação e pelo afastamento da reserva do possível.

No entanto, diante do pedido de condenação da Administração para o fornecimento de nova moradia definitiva, com a mesma causa de pedir, negava-se o pedido e era acatado o argumento da reserva do possível.

A justificativa estava no princípio do mínimo existencial, que, nos julgados analisados, foi empregado como parâmetro para determinar se a Administração estava sendo omissa, ou não.

Assim, por um lado, não era aceito o argumento da reserva do possível quando se julgava que as medidas tomadas, ou não tomadas, pela Administração eram insuficientes para tutelar o núcleo essencial do direito à moradia.

Por outro lado, se as medidas que a Administração tomara, ou que fora condenada a tomar, eram entendidas como suficientes para a tutela do núcleo essencial do direito à moradia, acolhia-se o argumento da reserva do possível.

É de se salientar as decisões que julgaram procedentes as ações que reivindicavam o pagamento do aluguel social, assim entenderam em razão da legislação local, a Lei Municipal 3.894/11, que expressamente concede o

benefício, e não, somente, do direito à moradia do artigo 6º da Constituição.

Ainda, no caso do ARE 869694 AgR/RJ, o acórdão do Tribunal *a quo* denegou o pedido de nova moradia, sustentando que o direito à moradia contido no artigo 6º da Constituição é mera norma programática e que, por isso, não teria o condão de validar tal pedido. O Ministro-Relator, Roberto Barroso, limitou-se em considerar correta a decisão, não fazendo alusão a esse ponto específico.

Podemos inferir que, nos casos em que se contrapunham Poder Público Municipal e os particulares, nos quais houve acolhimento do pedido de aluguel social, a norma jurídica aplicada tenha sido a Lei Municipal, enquanto instrumento de efetivação do direito à moradia.

Aliás, os pedidos de condenação do Poder Público para fornecimento de nova moradia definitiva, estes lastreados apenas no dispositivo constitucional, foram todos negados, como exposto acima.

Já nos casos em que litigaram o Ministério Público e o Poder Público Municipal, as ações civis públicas pareciam estar fundamentadas nas competências institucionais do Ministério Público e no dever do Estado em prover os meios para o exercício dos direitos sociais, havendo 1 caso em que se baseou, também, em Termo de Ajustamento de Conduta.

Haveria uma tendência do Supremo Tribunal Federal em favorecer as ações movidas pelo Ministério Público em matéria de omissão do Poder Público em implementar políticas públicas relativas à efetivação do direito à moradia, ou, talvez, dos direitos sociais em geral? Acreditamos ser esta, possivelmente, uma hipótese plausível e um objeto pertinente de pesquisas sobre direitos sociais.

Ainda assim, somam-se os indícios de que as práticas de certos órgãos judiciais ainda insistem em tolher a eficácia do direito à moradia, encarando-o como norma de eficácia limitada, de cunho programático, a despeito do § 1º do artigo 5º da Constituição.

Quanto aos Ministros-Relatores das decisões das Turmas do STF, nesse conjunto, não foi feita nenhuma menção específica sobre a eficácia do direito à moradia, se, ao seu ver, é norma de eficácia limitada ou plena. Ao reputarem corretas e inabaladas, sem nenhuma ressalva, as decisões dos tribunais *a quo* que expressamente manifestaram entendimento de que o direito à moradia é norma programática, podem ter sido dadas pistas que apontam que estes Ministros assentem com tal perspectiva. No entanto, não podemos afirmar que é o caso, permanecendo dúbios seus posicionamentos.

4. Considerações finais

Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 26, em 14 de fevereiro 2000, observamos apenas duas decisões, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, o RE 407688/SP e o RE 422349/RS, os quais versaram, respectivamente, sobre a constitucionalidade do bem de família do fiador em contrato de locação e do reconhecimento do direito à usucapião especial urbana quando obstado por norma infraconstitucional que fixa dimensão de lotes urbanos.

Ambos os temas têm implicações diretas sobre o direito à moradia, e os posicionamentos jurisprudenciais da Corte refletem a forma como tal direito é aplicado pelo órgão de cúpula do poder judiciário.

Como expusemos nos comentários, identificamos vários indícios que apontam para um entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o direito à moradia que, ressalvadas as perspectivas de alguns Ministros, coaduna com as formas de decidir de algumas decisões de 2º grau que foram fundamentadas com base na noção de que o direito à moradia seria uma norma constitucional de eficácia limitada, de caráter programático.

Nossas observações indicam uma confirmação do ponto de vista de ABREU (2011), no sentido de que as práticas predominantes dos órgãos jurisdicionais brasileiros tendem a esvaziar a efetividade da proteção que o ordenamento jurídico dedica ao direito à moradia.

No caso específico do STF, as decisões estudadas também desprestigiaram a efetividade do direito à moradia, negando-lhe, no caso concreto, a aplicabilidade imediata. Isto se deve ao fato de que, por si mesmo, em nenhuma decisão, o direito à moradia foi fundamento bastante para que se reconhecesse o direito à sua tutela jurisdicional.

Em todos os casos em que o direito à moradia foi apreciado e acatado pela Corte, lastrearam-se as decisões em outras legislações infraconstitucionais que regulamentavam o artigo 6º da CF, como

observamos no conjunto de acórdãos sobre direito a prestações, ou, no caso da usucapião especial urbana, em outro dispositivo constitucional, o artigo 183.

No caso da penhorabilidade do bem de família do fiador em contrato de locação, entendemos que a decisão prolatada no RE 407688/SP veio a prejudicar a efetividade do direito social à moradia, e não a tutelá-lo, como alegado no voto do Relator, em cujos termos se deu a decisão. Ao ser julgada constitucional, a penhorabilidade do bem de família do fiador foi considerada uma forma pela qual o Estado promove o acesso ao direito à moradia, por facilitar a garantia em contrato de locação para fins residenciais

Esse entendimento não foi unívoco, no entanto. Os Ministros Carlos Ayres Britto, Celso de Mello e Eros Grau, ao prolatarem seus votos na decisão do RE 407688/SP, não admitiram a penhorabilidade do bem de família do fiador como meio adequado para o fomento do mercado imobiliário de locação, como se isso fosse uma forma de ampliação do alcance do direito à moradia. Além disso, expressamente combateram a noção de direito à moradia como norma programática, afirmando-o como vinculante da atividade estatal. Porém, restaram vencidos naquela ocasião.

A despeito de numerosos e atuais posicionamentos doutrinários, no sentido de que as normas constitucionais de direitos fundamentais sociais têm eficácia plena e aplicabilidade imediata, e da previsão expressa do §1º do artigo 5º da Constituição, as decisões dos órgãos jurisdicionais que investigamos parecem insistir em adotar uma visão doutrinária de direitos sociais ultrapassada, que os vê como meras normas programáticas, ou seja, como diretrizes gerais da atuação estatal que não são vinculantes.

Por outro lado, a decisão recente da Corte sobre a usucapião especial urbana veio a fortalecer este meio de regularização fundiária no espaço urbano, ao passo que, no caso, julgou-se que seu reconhecimento não pode ser obstado por norma infraconstitucional que fixe dimensões mínima dos lotes urbanos.

Argumentou-se que o preenchimento dos requisitos do artigo 183 da Constituição Federal seria suficiente para que se adquirisse o direito à usucapião especial urbana, o que nos leva a concluir que se trata de norma que possui, em si mesma, todos os meios necessários para que seja aplicada, prescindindo de regulamentação infraconstitucional para ser efetivada.

Concluimos, portanto, que o STF entende que o artigo 183 da Constituição Federal consiste em norma constitucional de eficácia plena e que seria um dos instrumentos voltados à efetivação do direito social à moradia no espaço urbano.

Observamos, também, no conjunto de acórdãos sobre direito a prestações, alguns casos em que a reserva do possível foi aplicada pelo TJRJ como modo de restringir os pleitos de moradias definitivas baseados no artigo 6º da CF. Ainda, houve casos em que a reserva do possível foi dispensada pelo mesmo Tribunal quando alegada pelo Poder Público para se escusar da prestação de aluguel social em situação de calamidade pública.

O critério para a aplicação, ou não, da reserva do possível foi o princípio do mínimo existencial, como exposto nos comentários do item 3.3.3.

Apesar de não ter se manifestado especificamente sobre esse ponto, o STF ratificou, genericamente, as decisões do Tribunal *a quo*, nesses casos.

O número reduzido de decisões sobre recursos extraordinários que pleiteiam o direito à moradia pelo Plenário da Corte Constitucional parece se dever, em grande parte, à vedação do manejo do recurso extraordinário para reexame de provas, conforme a súmula 279 do STF.

Será que o desprestígio generalizado ao direito à moradia que observamos na maioria dos julgados pesquisados também não seria um fator a se considerar? É difícil investigar a ausência de decisões apenas com base nas poucas que existem, mas o exame das decisões em juízo de admissibilidade de recursos extraordinários aponta para, de acordo com o

entendimento da Corte, uma ausência de questões constitucionais que vão além da simples verificação de provas e uma falta de argumentos capazes de contrariar a jurisprudência consolidada, que justifiquem o acesso ao STF.

Por fim, entendemos que a Corte Constitucional tem um papel de essencial importância na efetivação do direito à moradia, como guarda, que é, da Constituição.

É evidente que não cabe apenas ao Judiciário esse papel, sendo absolutamente imprescindível a atuação dos Poderes Legislativo, enquanto competente para instituir normas que forneçam os instrumentos jurídicos apropriados para determinar o comportamento do Estado e dos particulares para concretizar o direito à moradia, e Executivo, posto que este é o principal responsável pela implementação de políticas públicas capazes de proporcionar o acesso ao direito à moradia.

Não pretendemos sustentar uma substituição pelo Judiciário da Administração Pública, quando esta for omissa em prover os meios necessários para o exercício do direito à moradia, até porque o Judiciário não dispõe do aparato técnico-administrativo necessário para tanto, além da óbvia violação à separação dos Poderes que isso acarretaria.

Porém, o Poder Judiciário, sob o comando do Supremo Tribunal Federal, tem o dever de fazer cumprir o texto constitucional pela função jurisdicional, de forma a contribuir para a coordenação dos esforços estatais na consecução, tanto quanto possível, dos objetivos fundamentais do Estado Brasileiro, com base, sempre, na dignidade da pessoa humana, a qual não pode subsistir sem a garantia de condições mínimas de moradia digna.

5. Referências

- ABREU, João Maurício Martins de. A moradia informal no banco dos réus: discurso normativo e prática judicial. *Revista Direito GV*, n. 14, p. 391-416, jul./dez. 2011.
- CAMPOS, Núbia Carla. *A Efetividade do Direito à Moradia no Judiciário Brasileiro: uma análise comparativa de jurisprudência*. Monografia da Escola de Formação da SBDP de 2010. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/175_Nubia%20Carla%20Campos.pdf>. Acesso em: 22 de novembro de 2015.
- NUNES, Fernanda Costa. *A política urbana constitucional e o embate entre os direitos à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no TJSP*. Monografia da Escola de Formação da SBDP de 2013. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/234_Fernanda%20Costa%20Nunes.pdf>. Acesso em: 22 de novembro de 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.
- SAULE JÚNIOR, Nelson. *A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

Anexos

FICHAMENTOS

01.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo
Número	889971
Origem	RJ - RIO DE JANEIRO
Relator	Min. ROSA WEBER
Partes	Agravante (s): Evangelina da Costa Santos; Agravado (s): Estado do Rio de Janeiro
Órgão julgador	Primeira Turma
Data de julgamento	30/06/2015
Data de publicação	13/08/2015
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ALUGUEL SOCIAL. CHUVAS NA REGIÃO SERRANA DO RIO DE JANEIRO EM 2011. INTERDIÇÃO DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE DIREITO À MORADIA DEFINITIVA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 3.894/2011 E DECRETOS ESTADUAIS NºS 42.406/2010 E 43.091/2011. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.10.2014. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	VOTO ROSA WEBER (RELATORA): "No caso em tela, os documentos acostados a fls. 21 et seq são hábeis a atestar o cumprimento dos requisitos à concessão do benefício, revelando, ademais, o estado de periclitacão em que se encontram o direito à moradia e a dignidade da autora e de sua família. Portanto, correta a sentença ao conceder o

	<p>benefício do 'aluguel social', sentido em que posiciona consolidada jurisprudência desta Corte: (...) Todavia, igualmente correta a sentença ao indeferir o pleito autoral de condenação do Estado e do Município à disponibilização de nova moradia à autora. Como já ressaltado, é certo que ostenta o direito à moradia caráter fundamental, incumbindo ao Judiciário sua garantia, nas hipóteses de omissão do poder público. No entanto, limitam-se as providências de efetivação dos direitos sociais pelas ideias de reserva do possível e de mínimo existencial. A primeira pode-se resumir do seguinte modo: sendo escassos os recursos orçamentários, necessário compatibilizar a garantia de direitos individuais às possibilidades financeiras estatais. De outro modo, restará violado o interesse público primário pelo exaurimento dos recursos da coletividade com a satisfação do interesse de apenas um indivíduo ou um grupo. Nesse sentido: 'De forma geral, a expressão reserva do possível procura identificar o fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis diante da necessidade quase sempre infinitas a serem por eles supridas. No que importa ao estudo aqui empreendido, a reserva do possível significa que, para além das discussões jurídicas sobre o que se pode exigir judicialmente do Estado – e em última análise da sociedade, já que é esta que o sustenta – é importante lembrar que há um limite de possibilidades materiais para esses direitos. (BARCELLOS, Ana Paula de. A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais – O princípio da dignidade da pessoa humana. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 261-262) A ideia de mínimo existencial, por sua vez, a fim de evitar que a aplicação do princípio da reserva do possível esvaziasse de todo a possibilidade de o Judiciário dar efetividade aos direitos fundamentais, consagra o estabelecimento de um patamar mínimo de direitos necessários à preservação da dignidade da pessoa humana, os quais devem ser garantidos independentemente da análise das possibilidades orçamentárias. Nessa linha de inteligência, pode-se definir o mínimo existencial como o núcleo sindicável da dignidade da pessoa humana (BARCELLOS, 2008), sendo, a contrario sensu, inexigível dos entes públicos o que sobejar esse patamar. Aplicando os conceitos vistos ao caso em tela, observe-se que os réus já estabeleceram políticas públicas no sentido de garantir o direito à moradia dos desabrigados em razão das chuvas, através, destacadamente, do benefício do "aluguel social". Desse modo, correta a sentença ao entender devido à autora/agravada o aludido benefício, uma vez que deve ser provido de forma isonômica aos administrados que se enquadrarem nos requisitos autorizadores. Entende-se que o citado benefício, de prestação mensal, é apto a assegurar minimamente o direito fundamental à moradia da parte autora/apelante, preservando o núcleo essencial de sua</p>
--	--

	dignidade. Logo, revela-se suficiente à garantia do mínimo existencial, não competindo ao Judiciário exceder desse patamar, onerando os cofres públicos além de suas possibilidades. Conceder judicialmente nova moradia à agravante implicaria violação injustificada da reserva do possível e da separação de poderes, criando, ademais, situação anti-isonômica com relação aos demais administrados. Destarte, descabida a condenação dos agravados à concessão de nova moradia à autora/agravante, havendo meios menos onerosos à garantia do núcleo mínimo do direito fundamental à moradia, como o benefício do aluguel social, já implementado.”
Tema	Direito a prestações.
Expressão buscada	“direito adj3 moradia”

02.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo
Número	869694
Origem	RJ - RIO DE JANEIRO
Relator	Min. ROBERTO BARROSO
Partes	Agravante (s): VANIA MELLO RODRIGUES FRANCISCO; Agravado (s): MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Órgão julgador	Primeira Turma
Data de julgamento	26/05/2015
Data de publicação	19/06/2015
Ementa	DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À MORADIA DEFINITIVA. AUXÍLIO “NOVO LAR”. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. O acórdão impugnado decidiu a presente questão com base na análise da legislação local pertinente, não havendo qualquer repercussão no âmbito constitucional. Precedentes. 2. A solução da controvérsia demanda a reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimento inviável nesta fase recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-

Tema	Direito a prestações.
Expressão buscada	"direito adj3 moradia"

03.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo
Número	855762
Origem	RJ - RIO DE JANEIRO
Relator	MIN. GILMAR MENDES
Partes	Agravante (s): MUNICÍPIO DE NITERÓI; Agravado (s): JEFFERSON MARQUES FARIA.
Órgão julgador	Segunda turma
Data de julgamento	19/05/2015
Data de publicação	01/06/2015
Ementa	Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Direito à moradia e aluguel social. Chuvas. Residência interditada pela Defesa Civil. 3. Termo de compromisso. Solidariedade dos entes federativos, podendo a obrigação ser demandada de qualquer deles. Súmula 287. 4. Princípio da legalidade. Lei municipal nº 2.425/2007. Súmula 636. 5. Teoria da reserva do possível e separação dos poderes. Inaplicabilidade. Injusto inadimplemento de deveres constitucionais imputáveis ao estado. Cumprimento de políticas públicas previamente estabelecidas pelo Poder Executivo. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Direito a prestações.
Expressão buscada	"direito adj3 moradia"; "politic\$ adj3 public\$ e moradia"

04.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no agravo de instrumento
Número	747838
Origem	PR - PARANÁ
Relator	MIN. DIAS TOFFOLI
Partes	Agravante (s): CLEBERTO DO NASCIMENTO E SILVA, YOLANDA TEREZINHA DO NASCIMENTO E SILVA; Agravado (s): MASSA FALIDA DE CLEBER NASCIMENTO E SILVA E YOLANDA TEREZINHA DO NASCIMENTO E SILVA, BANCO DO BRASIL S/A.
Órgão julgador	Segunda turma

Data de julgamento	12/05/2015
Data de publicação	08/06/2015
Ementa	Agravo regimental no agravo de instrumento. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Bem de família. Impenhorabilidade. Exceções. Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É competente o relator (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nº 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Penhorabilidade do bem de família
Expressão buscada	"EMC-000026" ; "CF-1988 mesmo ART-00006"

05.	
Tipo de recurso	Recurso extraordinário
Número	422349
Origem	RS – RIO GRANDE DO SUL
Relator	MIN. DIAS TOFFOLI
Partes	Recorrente (s): ARLEI JOSÉ ZANARDI E OUTRO(A/S); Recorrido (s): JUAREZ ÂNGELO RECH
Órgão julgador	Tribunal pleno
Data de julgamento	29/04/2015
Data de publicação	05/08/2015
Ementa	Recurso extraordinário. Repercussão geral. Usucapião especial urbana. Interessados que preenchem todos os requisitos exigidos pelo art. 183 da Constituição Federal. Pedido indeferido com fundamento em exigência

	<p>supostamente imposta pelo plano diretor do município em que localizado o imóvel. Impossibilidade. A usucapião especial urbana tem raiz constitucional e seu implemento não pode ser obstado com fundamento em norma hierarquicamente inferior ou em interpretação que afaste a eficácia do direito constitucionalmente assegurado. Recurso provido. 1. Módulo mínimo do lote urbano municipal fixado como área de 360 m². Pretensão da parte autora de usucapir porção de 225 m², destacada de um todo maior, dividida em com posse. 2. Não é o caso de declaração de inconstitucionalidade de norma municipal. 3. Tese aprovada: preenchidos os requisitos do art. 183 da Constituição Federal, o reconhecimento do direito à usucapião especial urbana não pode ser obstado por legislação infraconstitucional que estabeleça módulos urbanos na respectiva área em que situado o imóvel (dimensão do lote). 4. Recurso extraordinário provido.</p>
Decisão	Recurso provido por maioria de votos.
Votos vencidos	Ministros MARCO AURÉLIO, CELSO DE MELLO e ROBERTO BARROSO.
Direito à moradia	<p>VOTO DIAS TOFFOLI (RELATOR): “Tampouco se pode descurar da circunstância de que a presente modalidade de aquisição da propriedade imobiliária foi incluída em nossa Carta como forma de permitir o acesso dos mais humildes a melhores condições de moradia, bem como para fazer valer o respeito à dignidade da pessoa humana, erigido a um dos fundamentos da República (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), fato que, inegavelmente, conduz ao “pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade”, além de “garantir o bem-estar de seus habitantes” (art. 182, caput, da Constituição Federal). Assim, a desconformidade de sua metragem com normas e posturas municipais que disciplinam os módulos urbanos em sua respectiva área territorial não podem obstar a implementação de direito constitucionalmente assegurado a quem preencher os requisitos para tanto exigidos pela Carta da República; até porque – ressalte-se – trata-se de modo originário de aquisição da propriedade.”</p> <p>VOTO LUIZ FUX: “Com efeito, não pode a população urbana, em constante crescimento e expansão territorial, ser privada do seu direito de moradia (artigo 6º, caput, da Constituição Federal) pela inoperância do Município em prover a adequada urbanização do seu território. Ao contrário, deve ser protegida a segurança jurídica daquele que deu função social à sua posse, estabelecendo no solo urbano a residência da sua família, de forma prolongada no tempo e incontestada (inclusive pelo Município, a quem caberia apontar eventual irregularidade na ocupação).”</p>

	"Além disso, a relevância jurídica e social da questão constitucional ora debatida é inegável, já que envolve o direito fundamental de moradia, o princípio da função social da propriedade e um instituto através do qual ambos se realizam, que é a usucapião especial urbana."
Tema	Usucapião especial urbana
Expressão buscada	"usucapião E especial E urban\$"; "CF-1988 mesmo ART-00006"

06.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo
Número	812768
Origem	RJ - RIO DE JANEIRO
Relator	MIN. ROSA WEBER
Partes	Agravante (s): CELIA REGINA MESQUITA LO BIANCO; Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO.
Órgão julgador	Primeira turma
Data de julgamento	18/11/2014
Data de publicação	02/12/2014
Ementa	DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MORADIA. ANÁLISE DE EVENTUAL VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DEPENDENTE DE REELABORAÇÃO DA ESTRUTURA FÁTICA E DO REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 11.10.2013. Para divergir do Tribunal de origem, na hipótese em apreço, necessário seria o revolvimento do quadro fático delineado e da legislação infraconstitucional, procedimento vedado em sede extraordinária, razão pela qual a análise de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo esbarraria no óbice da Súmula 279 desta Corte: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Direito a prestações.
Expressão	"direito adj3 moradia"

buscada	
---------	--

07.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo
Número	837030
Origem	DF – DISTRITO FEDERAL
Relator	MIN. TEORI ZAVASCKI
Partes	Agravante (s): RENATA TIBURCIO RIBEIRO; Agravado (s): AGEFIS - AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL.
Órgão julgador	Segunda turma
Data de julgamento	11/11/2014
Data de publicação	24/11/2014
Ementa	PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIREITO À MORADIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. LEI DISTRITAL 2.105/98. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Direito a prestações
Expressão buscada	"direito adj3 moradia"

08.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário
Número	772179
Origem	SC – SANTA CATARINA
Relator	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
Partes	Agravante (s): DOACYR BALBINOT ; Agravado (s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.
Órgão julgador	Segunda turma.
Data de julgamento	03/06/2014
Data de publicação	23/06/2014
Ementa	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO

	FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Usucapião especial urbana
Expressão buscada	"CF-1988 mesmo ART-00183"

09.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário
Número	800130
Origem	PE - PERNAMBUCO
Relator	MIN. GILMAR MENDES
Partes	Agravante (s): UNIÃO; Agravado (s): YOLANDA SILVA NASCIMENTO.
Órgão julgador	Segunda turma.
Data de julgamento	27/05/2014
Data de publicação	10/06/2014
Ementa	Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Civil. Usucapião. Terreno da Marinha. Alegação de ofensa ao art. 183, § 3º, da Constituição Federal. 3. Necessidade do revolvimento fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Usucapião especial urbana
Expressão buscada	"CF-1988 mesmo ART-00183"

10.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário
Número	727768
Origem	RS - RIO GRANDE DO SUL
Relator	MIN. GILMAR MENDES
Partes	Agravante (s): CLEA WEINMANN FUHRMEISTER; Agravado

	(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.
Órgão julgador	Segunda turma.
Data de julgamento	29/04/2014
Data de publicação	14/05/2014
Ementa	Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Civil. 3. Imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. Usucapião. Não preenchimento dos requisitos. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Usucapião especial urbana
Expressão buscada	“usucapião E urban\$”

11.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo
Número	768827
Origem	RS – RIO GRANDE DO SUL
Relator	MIN. MARCO AURÉLIO
Partes	Agravante (s): EDUARDO SANTOS PERUFFO, ADRIANO SANTOS PERUFFO, ANA CRISTINA PERUFFO; Agravado (s): ONEIDA MARIA SCHAFFER, FÁBIO ROBERTO SCHAFFER DOS SANTOS.
Órgão julgador	Primeira turma.
Data de julgamento	12/11/2013
Data de publicação	11/12/2013
Ementa	RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Usucapião especial urbana
Expressão buscada	“CF-1988 mesmo ART-00183”

12.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário
Número	495105
Origem	SP – SÃO PAULO
Relator	MIN. MARCO AURÉLIO
Partes	Agravante (s): IZAURA DA CONCEIÇÃO CARDOSO; Agravado (s): CLARISSE EL BEZ E OUTRO(A/S).
Órgão julgador	Primeira turma
Data de julgamento	05/11/2013
Data de publicação	28/11/2013
Ementa	PENHORA – BEM DE FAMÍLIA – FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 407.688-8/SP, declarou a constitucionalidade do inciso VII do artigo 3º da Lei nº 8.009/90, que excepcionou da regra de impenhorabilidade do bem de família o imóvel de propriedade de fiador em contrato de locação.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	VOTO MARCO AURÉLIO (RELATOR): “A pretensão da agravante não merece prosperar. Conforme salientado, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com o que decidido pelo Supremo no julgamento do Recurso Extraordinário nº 407.688-8/SP. Na oportunidade, o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do inciso VII do artigo 3º da Lei nº 8.009/90, que possibilitou a penhora do bem de família de propriedade de fiador em contrato de locação. Na mesma ocasião, entendeu que o referido preceito foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 26/200, que incluiu a moradia entre os direitos sociais.”
Tema	Penhorabilidade do bem de família
Expressão buscada	“EMC-000026”

13.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo
Número	763824
Origem	DF – DISTRITO FEDERAL
Relator	MIN. GILMAR MENDES
Partes	Agravante (s): LUIS CARLOS SILVA MONTEIRO; Agravado (s): CEB DISTRIBUIÇÃO S/A.
Órgão julgador	Segunda turma
Data de julgamento	24/09/2013
Data de publicação	08/10/2013

Ementa	Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Serviço de fornecimento de energia elétrica. Imóvel irregular. Decreto Distrital 32.898/2011. Legislação local. Fatos e provas. Súmulas 280 e 279. Precedentes. 2. Mitigação do exercício do direito constitucional à moradia. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega seguimento.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	VOTO GILMAR MENDES (RELATOR): "Com relação à alegada 'mitigação ao exercício do direito de moradia' (eDOC 20, pg. 3), há de se destacar que, para dissentir do acórdão recorrido e entender que o agravante tem direito de usufruir do serviço de fornecimento de energia elétrica, seria imprescindível o revolvimento dos fatos e provas postos nos autos, com vistas a verificar se o imóvel é regular. Imprescindível, ainda, análise da legislação local aplicável à espécie, qual seja, o Decreto Distrital 32.898/2011. Tais providências, contudo, encontram óbice, pela via do apelo extremo, nas súmulas 279 e 280."
Tema	Direito a prestações.
Expressão buscada	"direito adj3 moradia"

14.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no agravo de instrumento
Número	606103
Origem	SP - SÃO PAULO
Relator	MIN. GILMAR MENDES
Partes	Agravante (s): ESTADO DE SÃO PAULO; Agravado (s): ROQUE LUIZARI.
Órgão julgador	Segunda turma
Data de julgamento	27/08/2013
Data de publicação	11/09/2013
Ementa	Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Usucapião. Bem público. O Tribunal de origem consignou que os requisitos para aquisição do domínio foram reunidos antes da edição do Código Civil de 1916 e da posterior vedação constitucional. Conclusão insuscetível de reexame por força da Súmula 279. Necessidade de interpretação da legislação infraconstitucional. Impossibilidade na via extraordinária. Precedente. 5. Questão fora do âmbito de incidência dos preceitos dos artigos 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal. Deficiência do fundamento recursal. Incidência da Súmula 284. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo

	regimental a que se nega provimento.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Usucapião especial urbana
Expressão buscada	"CF-1988 mesmo ART-00183"

15.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no agravo de instrumento
Número	733508
Origem	RS - RIO GRANDE DO SUL
Relator	MIN. ROSA WEBER
Partes	Agravante (s): ROSALIE ELVIRA UJVARI NORONHA; Agravado (s): TRANSPORTES BEBBER LTDA.
Órgão julgador	Primeira turma
Data de julgamento	20/08/2013
Data de publicação	03/09/2013
Ementa	DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. FIADOR. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL DE BEM IMÓVEL. DESCONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 05.8.2004. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Penhorabilidade do bem de família.
Expressão buscada	"bem E família E fiador"

16.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no agravo de instrumento
Número	805378
Origem	MG – MINAS GERAIS
Relator	MIN. ROSA WEBER
Partes	Agravante (s): CYNTHIA DIAS JÁBER; Agravado (s): WALDIR BATISTA VELOSO E OUTRO(A/S).
Órgão julgador	Primeira turma.
Data de julgamento	28/05/2013
Data de publicação	12/06/2013
Ementa	DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO URBANO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO. REQUISITOS. ART. 183 DA COSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AO PRECEITO CONSTITUCIONAL INVOCADO NO APELO EXTREMO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM A DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.02.2008. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Usucapião especial urbana
Expressão buscada	"usucapião E urban\$"; "CF-1988 mesmo ART-00183"

17.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário
Número	605709
Origem	SP – SÃO PAULO
Relator	MIN. DIAS TOFFOLI
Partes	Agravante (s): HERMÍNIO CÂNDIDO E OUTRO(A/S); Agravado (s): FRANCISCO DEMI JÚNIOR E OUTRO(A/S).
Órgão julgador	Primeira turma
Data de julgamento	02/04/2013
Data de publicação	14/08/2013

Ementa	BEM DE FAMÍLIA – PENHORA – DÍVIDA DECORRENTE DE AVAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSÃO NA ORIGEM – SEQUÊNCIA. A penhora de bem de família decorrente de dívida ligada a aval deve ser elucidada em julgamento do Colegiado.
Decisão	Recurso provido por maioria de votos.
Votos vencidos	Ministro DIAS TOFFOLI.
Direito à moradia	-
Tema	Penhorabilidade do bem de família
Expressão buscada	“407688”

18.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo
Número	720101
Origem	RS – RIO GRANDE DO SUL
Relator	MIN. DIAS TOFFOLI
Partes	Agravante (s): CHU CHEUNG MAN E OUTRO(A/S); Agravado (s): ANA REGINA INDURSKI PAN E OUTRO(A/S).
Órgão julgador	Primeira turma
Data de julgamento	19/03/2013
Data de publicação	08/05/2013
Ementa	Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Penhora de imóvel em execução decorrente de falta de pagamento de aluguel. Alegada impenhorabilidade, por se tratar de bem de família. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte assentou a perfeita constitucionalidade da norma do art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 8.009/90. 2. Inviável a pretendida interpretação restritiva dessa norma consistente na impenhorabilidade do aludido bem em caso de dívida decorrente de locação comercial. 3. Os agravantes, ademais, não impugnaram todos os fundamentos da decisão agravada. Inadmissibilidade, nos termos da Súmula nº 283 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Penhorabilidade do bem de família
Expressão buscada	“407688”

19.

Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário
Número	699946
Origem	SP - SÃO PAULO
Relator	MIN. CÁRMEN LÚCIA
Partes	Agravante (s): BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL; Agravado (s): MOYSES DIVINO ANTÔNIO FERNANDES
Órgão julgador	Segunda turma.
Data de julgamento	16/10/2012
Data de publicação	08/11/2012
Ementa	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. CONSTITUCIONAL. USUCAPIÃO URBANA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. PERÍODO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Usucapião especial urbana
Expressão buscada	"usucapião E urban\$"

20.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário
Número	544651
Origem	RS - RIO GRANDE DO SUL
Relator	MIN. CEZAR PELUSO
Partes	Agravante (s): ORELMA GIACOMELLI PENEDO; Agravado (s): ADAUTO SOUZA.
Órgão julgador	Segunda turma
Data de julgamento	28/08/2012
Data de publicação	17/09/2012
Ementa	1. PROCESSO CIVIL. Execução. Penhora. Bem de Família. Possibilidade como garantia de locação. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão

	mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	VOTO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): "A tese do acórdão recorrido está em plena conformidade com a decisão do Plenário desta Corte que, no julgamento do RE nº 407.688 (DJ de 6.10.2006, da minha relatoria), julgou constitucional o art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90, reconhecendo que a penhorabilidade de bem de família de fiador de contrato de locação não ofende o art. 6º da Constituição da República."
Tema	Penhorabilidade do bem de família
Expressão buscada	"CF-1988 mesmo ART-00006"

21.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo
Número	634643
Origem	RJ – RIO DE JANEIRO
Relator	MIN. JOAQUIM BARBOSA
Partes	Agravante (s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO; Agravado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Órgão julgador	Segunda turma
Data de julgamento	26/06/2012
Data de publicação	13/08/2012
Ementa	RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRIGOS PARA MORADORES DE RUA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Incabível o recurso extraordinário quando as alegações de violação a dispositivos constitucionais exigem o reexame de fatos e provas (Súmula 279/STF). Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da separação de poderes a determinação, pelo Poder Judiciário, em situações excepcionais, de realização de políticas públicas indispensáveis para a garantia de relevantes direitos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental desprovido.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	VOTO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): "Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é

	permitido ao Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação ao princípio da separação de poderes." (...) "No presente caso, é inquestionável a relevância social da questão debatida nos autos, uma vez que se trata da grave situação dos moradores de rua e da garantia de atendimento em abrigos a famílias e pessoas carentes desprovidas do elementar direito à moradia."
Tema	Direito a prestações.
Expressão buscada	"direito adj3 moradia"

22.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no agravo de instrumento
Número	834937
Origem	MG – BELO HORIZONTE
Relator	MIN. GILMAR MENDES
Partes	Agravante (s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE; Agravado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Órgão julgador	Segunda turma
Data de julgamento	29/04/2014
Data de publicação	13/05/2014
Ementa	Agravo regimental no agravo de instrumento. 2. Direito à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ocupação irregular de margens de rodovia estadual. Comprovação de omissão de fiscalização por parte da municipalidade. 3. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 4. Obrigação de fazer. Medidas assecuratórias. Alegada ofensa ao princípio da separação dos poderes. Improcedência. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	VOTO GILMAR MENDES (RELATOR): "Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido comprovou a irregularidade de ocupação da área em litígio, em razão da omissão das autoridades de fiscalização da municipalidade, bem como consignou o risco de manutenção das pessoas que moravam nas margens da Rodovia MG-020, inclusive em razão da existência de um gasoduto que percorre as proximidades da área litigiosa (fls. 213-215). Além disso, o Tribunal de origem assentou a responsabilidade da municipalidade para a remoção e reassentamento das

	<p>famílias que se encontravam no local, considerado o conteúdo fático-probatório, bem como observada a legislação de regência, em especial o previsto no art. 1º da MP 2.220/2001 (fls. 214-215). Assim, para se entender de forma diversa, faz-se imprescindível a revisão dos fatos e provas analisados, o que não é possível, nos termos da jurisprudência desta Corte, em razão do óbice da Súmula 279 do STF." (...) "Ainda que assim não fosse, destaco que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação às normas constitucionais, em especial ao princípio da separação de poderes, entendimento que se aplica ao caso dos autos em que se busca a tutela do direito à moradia e ao meio ambiente."</p>
Tema	Direito a prestações.
Expressão buscada	"direito adj3 moradia"

23.	
Tipo de recurso	Questão de ordem na medida cautelar na ação cautelar
Número	2597
Origem	DF - DISTRITO FEDERAL
Relator	MIN. AYRES BRITTO
Partes	Requerente (s): WAGNER MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S); Requerido (s): BANCO DO BRASIL S/A.
Órgão julgador	Segunda turma
Data de julgamento	27/03/2012
Data de publicação	28/06/2012
Ementa	<p>QUESTÃO DE ORDEM. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR QUE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFERENDO DA TURMA. INCISOS IV E V DO ART. 21 DO RI/STF. DIREITO À MORADIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Decisão singular concessiva de efeito suspensivo a recurso extraordinário, no qual se impugna a expropriação de bem de família. Expropriação que tem por fundamento carta de fiança assinada pelos autores, em função do desconto periódico de duplicatas emitidas em favor de empresa da qual eram sócios. Aplicabilidade da Lei 8.009/90 às execuções em andamento quando da respectiva entrada em vigor Presença dos pressupostos autorizadores da medida. Questão de ordem que se resolve no sentido do referendo da liminar. Agravo regimental prejudicado.</p>
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.

Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	<p>VOTO AYRES BRITTO (RELATOR): "Estas são as razões pelas quais deferi a liminar requestada: 'No caso, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar. É que a introdução do direito à moradia no rol dos direitos do art. 6º (EC 26/2000) da Magna Carta veio num contexto de densificação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança social. Densificação que se patenteia em diversos dispositivos constitucionais, de que são exemplos: a) o inciso IV do art. 7º, a respeito dos itens de despesas a ser atendidas pelo salário mínimo; b) o art. 183, que trata do chamado "usucapião extraordinário" (aquisição do domínio de áreas urbanas com até duzentos e cinquenta metros quadrados); c) o art. 226, que dispensa à família "especial proteção do Estado". A partir das citadas qualificações constitucionais (sobretudo aquela que faz da residência uma necessidade essencial do trabalhador e de sua família), o direito à moradia se torna indisponível e, portanto, não pode sofrer penhora por efeito de contrato de fiança. Tese, entretanto, em cuja defesa fiquei vencido, na companhia dos ministros Eros Grau e Celso de Mello, quando da discussão do RE 407.688. Com efeito, naquela ocasião, o Supremo Tribunal Federal assentou que a impenhorabilidade do bem de família do fiador "romperia o equilíbrio do mercado, despertando exigência sistemática de garantias mais custosas para as locações residenciais, com conseqüente desfalque do campo de abrangência do próprio direito constitucional à moradia" (trecho do voto condutor do acórdão). Em palavras outras: na dicção da maioria dos ministros deste STF, a penhora decorrente da fiança em contrato de locação termina por proteger o próprio direito à moradia. Ocorre que, no caso dos autos, a ação de execução de título executivo extrajudicial tem por fundamento carta de fiança assinada pelos autores, em função do desconto periódico de duplicatas emitidas em favor da empresa Compushow Computadores Ltda, da qual eram sócios (fls. 608 dos autos do AI 677.388). Não é só. Nos termos da jurisprudência desta nossa Corte, a Lei nº 8.009/90 é aplicável às execuções em andamento quando da respectiva entrada em vigor (RE 168.700, sob a relatoria do ministro Carlos Velloso).</p> <p>Nessa contextura, o exame preliminar da controvérsia sinaliza para a plausibilidade do direito invocado na inicial. Dando-se que a continuação do processo executório e a conseqüente expropriação do imóvel em exame causarão danos irreversíveis aos autores. Ante o exposto, defiro a liminar requerida. O que faço para suspender os atos executórios alusivos ao bem de família de propriedade dos autores, até o trânsito em julgado do apelo extremo.' Esse</p>

	o quadro, mantenho a decisão concessiva de efeito suspensivo ao apelo extremo por seus próprios fundamentos. Fica prejudicado o agravo regimental interposto pelo Banco do Brasil S.A.
Tema	Penhorabilidade do bem de família
Expressão buscada	"direito adj3 moradia"

24.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no agravo de instrumento
Número	708667
Origem	SP - SÃO PAULO
Relator	MIN. DIAS TOFFOLI
Partes	Agravante (s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; Agravado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Órgão julgador	Primeira turma
Data de julgamento	28/02/2012
Data de publicação	10/04/2012
Ementa	Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 2. Agravo regimental não provido.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	VOTO DIAS TOFFOLI (RELATOR): "Desse modo, é certo que o Tribunal de origem consignou não se tratar de substituição indevida do Poder Executivo pelo Judiciário, uma vez que o próprio Município de São Paulo se teria comprometido formalmente com o Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante "Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta", a remover as famílias instaladas em áreas de risco de determinada região do Município, sendo certo que a ação civil pública movida, na origem, pelo MP buscava apenas o cumprimento integral do referido termo, ao qual a Municipalidade livremente se obrigou. Por outro lado, pacificou-se neste Tribunal o entendimento de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso do direito à integridade física e à moradia

	digna dos administrados, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes, uma vez que não se trata de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro.”
Tema	Direito a prestações
Expressão buscada	“direito adj3 moradia”; “politic\$ adj3 public\$ e moradia”

25.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no agravo de instrumento
Número	774271
Origem	RS – RIO GRANDE DO SUL
Relator	MIN. DIAS TOFFOLI
Partes	Agravante (s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - ATUAL DENOMINAÇÃO BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A; Agravado (s): RENI MAURMANN DE LIMA E OUTRO(A/S).
Órgão julgador	Primeira turma.
Data de julgamento	06/12/2011
Data de publicação	01/02/2012
Ementa	Agravo regimental no agravo de instrumento. Usucapião especial urbano. Requisitos. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte de origem, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos, considerou devidamente demonstrados os requisitos para a configuração do usucapião especial urbano. 2. Para acolher a tese do agravante de que os agravados teriam com o bem imóvel mera relação de detenção, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Usucapião especial urbana
Expressão buscada	“usucapião E urban\$”

26.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo
Número	642609
Origem	PB – PARAÍBA
Relator	MIN. AYRES BRITTO
Partes	Agravante (s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA; Agravado (s): CRISTINA MARIA DOS SANTOS.
Órgão julgador	Segunda turma.

Data de julgamento	29/11/2011
Data de publicação	01/02/2012
Ementa	AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Providência vedada na instância recursal extraordinária. 2. Aplicação da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental desprovido.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Usucapião especial urbana
Expressão buscada	"CF-1988 mesmo ART-00183"; "usucapião E urban\$"

27.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no agravo de instrumento
Número	820824
Origem	RJ - RIO DE JANEIRO
Relator	MIN. GILMAR MENDES
Partes	Agravante (s): JOSÉ DE CAMPOS DOIN E MARIA VALLADARES DOIN; Agravado (s): MANOEL MOURÃO RIOS E OUTROS (A/S).
Órgão julgador	Segunda turma.
Data de julgamento	01/02/2011
Data de publicação	17/02/2011
Ementa	Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Usucapião especial urbana
Expressão buscada	"CF-1988 mesmo ART-00183"

28.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário
Número	607681
Origem	SC – SANTA CATARINA
Relator	MIN. CÂRMEN LÚCIA
Partes	Agravante (s): FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI; Agravado (s): LUIZ KATZER, MERCEDES KATZER
Órgão julgador	Segunda turma.
Data de julgamento	01/02/2011
Data de publicação	22/02/2011
Ementa	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. TERRA INDÍGENA. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Usucapião especial urbana
Expressão buscada	"usucapião E urban\$"

29.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário
Número	515440
Origem	SP – SÃO PAULO
Relator	MIN. JOAQUIM BARBOSA
Partes	Agravante (s): WASHINGTON TAKAO MITSUI E OUTRO(A/S); Agravado (s): FRANCISCO VIEIRA DE MELO.
Órgão julgador	Segunda turma.
Data de julgamento	14/09/2010
Data de publicação	08/10/2010
Ementa	RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DO ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF. O recurso extraordinário é intempestivo, porquanto interposto e ratificado antes da publicação do acórdão prolatado nos embargos declaratórios. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e provas que fundamentaram o acórdão recorrido, o que é vedado pelo Enunciado 279 da Súmula/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Usucapião especial urbana
Expressão buscada	"CF-1988 mesmo ART-00183"

30.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário
Número	608558
Origem	RJ – RIO DE JANEIRO
Relator	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
Partes	Agravante (s): ARTUR FERNANDES PIÑEIRO E OUTRO(A/S); Agravado (s): CLÁUDIA DOTI VIANNA DE LIMA FERNANDES.
Órgão julgador	Primeira turma
Data de julgamento	01/06/2010
Data de publicação	06/08/2010
Ementa	<p>AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À MORADIA. PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONSTITUIÇÃO, ART. 6º (REDAÇÃO DADA PELA EC 26/2000). LEI 8.009/90, ART. 3º, VII. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. COMPETÊNCIA DO RELATOR (CPC, ART. 557, CAPUT, E RISTF, ART. 21, § 1º). TRANSFORMAÇÃO DE LOCAÇÃO EM COMODATO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279 DO STF. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 407.688/SP, considerou ser legítima a penhora do bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ao entendimento de que o art. 3º, VII, da Lei 8.009/90 não viola o disposto no art. 6º da CF/88 (redação dada pela EC 26/2000). Precedentes. II - Incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. III - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para negar seguimento, por meio de decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando inadmissíveis, intempestivos, sem objeto ou veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência dominante deste Supremo Tribunal (CPC, art. 557, caput, e RISTF, art. 21, § 1º). IV - A controvérsia referente à transformação da locação em comodato foi dirimida pelo acórdão recorrido com</p>

	apoio no Código Civil e no conjunto fático-probatório dos autos. Ofensa reflexa à Constituição e Súmula 279 do STF. V - Agravo regimental improvido.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	VOTO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): "Quanto à alegada ofensa ao art. 6º, <i>caput</i> , da Lei Maior 'direito à moradia', como assentado na decisão agravada, não houve prévio debate sobre o tema (Súmulas 282 e 356 do STF), valendo salientar que a menção da questão constitucional apenas em voo vencido não supre o prequestionamento." (...) "Além disso, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 407.688/SP, considerou constitucional o art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, ao entendimento de que a penhorabilidade do bem de família do fiador de contrato de locação não ofende o art; 6º da Constituição. Ressalte-se, ainda, que essa jurisprudência tem sido confirmada por ambas as Turmas deste Tribunal."
Tema	Penhorabilidade do bem de família
Expressão buscada	"direito adj3 moradia"; "EMC-000026"; "CF-1988 mesmo ART-00006".

31.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário
Número	341872
Origem	RS - RIO GRANDE DO SUL
Relator	MIN. ELLEN GRACIE
Partes	Agravante (s): UNIÃO; Agravado (s): MARIA LORENA BRECHANNE DA MOTA E OUTRO(A/S).
Órgão julgador	Segunda turma.
Data de julgamento	20/04/2010
Data de publicação	14/05/2010
Ementa	CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL PÚBLICO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. A controvérsia acerca da possibilidade ou não de usucapião de domínio útil de imóvel público dado em enfiteuse a particular restringe-se ao âmbito da legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Usucapião especial urbana

Expressão buscada	"CF-1988 mesmo ART-00183"
-------------------	---------------------------

32.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário
Número	218324
Origem	PE - PERNAMBUCO
Relator	MIN. JOAQUIM BARBOSA
Partes	Agravante (s): UNIÃO; Agravado (s): LAÉRCIO DA SILVA FARIAS.
Órgão julgador	Segunda turma.
Data de julgamento	20/04/2010
Data de publicação	28/05/2010
Ementa	AGRAVO REGIMENTAL. USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL DE BEM PÚBLICO (TERRENO DE MARINHA). VIOLAÇÃO AO ART. 183, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação contra o foreiro, na qual se pretende usucapião do domínio útil do bem, não viola a regra de que os bens públicos não se adquirem por usucapião. Precedente: RE 82.106, RTJ 87/505. Agravo a que se nega provimento.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Usucapião especial urbana
Expressão buscada	"CF-1988 mesmo ART-00183"

33.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no agravo de instrumento
Número	599166
Origem	SP - SÃO PAULO
Relator	MIN. CARMEN LÚCIA
Partes	Agravante (s): SÉRGIO PIKEL E OUTRO(A/S); Agravado (s): BANCO DO BRASIL S/A.
Órgão julgador	Primeira turma
Data de julgamento	19/05/2009
Data de publicação	26/06/2009
Ementa	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. BEM IMÓVEL OBJETO DE HIPOTECA CEDULAR. PENHORABILIDADE. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

	PROVIMENTO.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	VOTO CÁRMEN LÚCIA (RELATORA): "Quanto à alegação de que a manutenção da penhora constituiria afronta ao direito de moradia elevado à categoria de direito constitucional (art. 6º da Constituição) pela Emenda Constitucional n. 26/2000, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não há inconstitucionalidade na penhora do bem de família de fiador de locação."
Tema	Penhorabilidade do bem de família
Expressão buscada	"EMC-000026"; "CF-1988 mesmo ART-00006".

34.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no agravo de instrumento
Número	741419
Origem	RJ – RIO DE JANEIRO
Relator	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
Partes	Agravante (s): ARTUR FERNANDES PIÑEIRO E OUTRO(A/S); Agravado (s): CLÁUDIA DOTI VIANNA DE LIMA FERNANDES.
Órgão julgador	Primeira turma
Data de julgamento	05/05/2009
Data de publicação	21/08/2009
Ementa	AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÚVIDA SUSCITADA QUANTO A MATÉRIA DE FUNDO. AGRAVO PROVIDO. SUBIDA DO RE. I - Agravo provido para subida do recurso extraordinário.
Decisão	Recurso provido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Penhorabilidade do bem de família
Expressão buscada	"407688"

35.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário
Número	593566
Origem	MG – MINAS GERAIS
Relator	MIN. EROS GRAU
Partes	Agravante (s): PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA; Agravado (s): GEANE NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(A/S).
Órgão julgador	Segunda turma.
Data de	17/03/2009

juízo	
Data de publicação	17/04/2009
Ementa	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. USUCAPIÃO URBANO. AQUISIÇÃO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O acórdão recorrido concluiu que foram atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 183 da Constituição do Brasil para a aquisição da propriedade por meio de usucapião urbano. 2. Necessidade de reexamina-se fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Usucapião especial urbana
Expressão buscada	"CF-1988 mesmo ART-00183"; "usucapião E urban\$"

36.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no agravo de instrumento
Número	584436
Origem	RJ – RIO DE JANEIRO
Relator	MIN. CEZAR PELUSO
Partes	Agravante (s): NADIR FEIJÓ E OUTRO(A/S); Agravado (s): ODIR DENOLATO.
Órgão julgador	Segunda turma
Data de julgamento	13/02/2009
Data de publicação	13/03/2009
Ementa	1. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Certidão de intimação do acórdão impugnado. Existência. Comprovação. Demonstrada a existência de peça obrigatória ao agravo de instrumento, deve ser apreciado o recurso. 2. FIADOR. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90, com a redação da Lei nº 8.245/91. Agravo regimental improvido. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República.

Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	VOTO CEZAR PELUSO (RELATOR): "Inviável o recurso. É que a tese do acórdão recorrido está em plena conformidade com a decisão do Plenário desta Corte que, no julgamento do RE no 407.688 (DJ de 6.10.2006, da minha relatoria), julgou constitucional o art. 3º,VII, da Lei nº 8.009/90, reconhecendo que a penhorabilidade de bem de família de fiador de contrato de locação não ofende o art. 6º da Constituição da República."
Tema	Penhorabilidade do bem de família
Expressão buscada	"direito adj3 moradia"; "CF-1988 mesmo ART-00006".

37.	
Tipo de recurso	Embargos de declaração no recurso extraordinário
Número	509594
Origem	SP - SÃO PAULO
Relator	MIN. CARMEN LÚCIA
Partes	Embargante(s): JOSÉ ROBERTO DUARTE ALVARENGA FREIRE E OUTRO(A/S); Embargado(s): NORLI MARIA PEREIRA.
Órgão julgador	Primeira turma
Data de julgamento	28/10/2008
Data de publicação	19/12/2008
Ementa	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIADOR. PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Penhorabilidade do bem de família
Expressão buscada	"CF-1988 mesmo ART-00006"; "bem E família E fiador".

38.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário
Número	493738
Origem	SP - SÃO PAULO
Relator	MIN. CARMEN LÚCIA
Partes	Agravante (s): KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S); Agravado (s): PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO LTDA.

Órgão julgador	Primeira turma
Data de julgamento	28/10/2008
Data de publicação	06/02/2009
Ementa	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIADOR. PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Penhorabilidade do bem de família
Expressão buscada	"CF-1988 mesmo ART-00006"; "bem E família E fiador".

39.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário
Número	533128
Origem	SC - SANTA CATARINA
Relator	MIN. JOAQUIM BARBOSA
Partes	Agravante (s): JORGE LUIZ GALBIBERG E OUTRO(A/S); Agravado (s): LAERCIO ALMEIDA JUNIOR.
Órgão julgador	Segunda turma
Data de julgamento	28/10/2008
Data de publicação	28/11/2008
Ementa	AGRAVO REGIMENTAL. BEM DE FAMÍLIA DE FIADOR. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PENHORABILIDADE. A decisão agravada encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário deste Tribunal, no julgamento do RE 407.688, rel. min. Cezar Peluso. Agravo regimental a que se nega provimento.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade
Votos vencidos	Não há
Direito à moradia	-
Tema	Penhorabilidade do bem de família
Expressão buscada	"407688"; "bem E família E fiador".

40.	
Tipo de recurso	Agravo regimental na reclamação
Número	4563
Origem	SP - SÃO PAULO

Relator	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
Partes	Agravante (s): VALDOMIRO PEIXOTO E OUTRO(A/S); Agravado (s): RELATOR DA APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 819072-0/0 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO (PROC Nº 99.047791-7).
Órgão julgador	Tribunal pleno
Data de julgamento	22/11/2007
Data de publicação	07/12/2007
Ementa	RECLAMAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA A DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE PROCESSO SUBJETIVO (RECURSO EXTRAORDINÁRIO), DE QUE NÃO FORAM PARTE OS ORA RECLAMANTES. INVIABILIDADE DA ABERTURA DA VIA RECLAMATÓRIA. PRECEDENTES. QUESTÃO DE MÉRITO QUE VERSA SOBRE A PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À AÇÃO RECLAMATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Penhorabilidade do bem de família
Expressão buscada	"bem E família E fiador"

41.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no agravo de instrumento
Número	663278
Origem	SP - SÃO PAULO
Relator	MIN. CÁRMEN LÚCIA
Partes	Agravante (s): NADIR PENHA DA SILVA; Agravado (s): NILDE ALVAREZ.
Órgão julgador	Primeira turma
Data de julgamento	20/11/2007
Data de publicação	01/02/2008
Ementa	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIADOR. PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.

Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Penhorabilidade do bem de família
Expressão buscada	"407688"; "bem E família E fiador".

42.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no agravo de instrumento
Número	666879
Origem	SP - SÃO PAULO
Relator	MIN. EROS GRAU
Partes	Agravante (s): SÔNIA MARINA RODRIGUES; Agravado (s): BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA.
Órgão julgador	Segunda turma
Data de julgamento	09/10/2007
Data de publicação	23/11/2007
Ementa	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENHORA. FIADOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE. 1. A aferição do cabimento do REsp tem natureza processual, não alcançando nível constitucional capaz de ensejar a abertura da via extraordinária. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 407.688, decidiu pela possibilidade de penhora do bem de família de fiador, sem violação do artigo 6º da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Penhorabilidade do bem de família
Expressão buscada	"CF-1988 mesmo ART-00006"; "407688"; "bem E família E fiador".

43.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento
Número	576544

Origem	RS – RIO GRANDE DO SUL
Relator	MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
Partes	Agravante (s): JÚLIO CÉZAR DE MOURA; Agravado (s): SUEMIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Órgão julgador	Primeira turma
Data de julgamento	07/08/2007
Data de publicação	14/09/2007
Ementa	Penhora: bem de família do fiador de contrato de locação: inexistência de violação ao artigo 6º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 26/2000. Precedente (RE 407.688, Plenário, 08.02.2006, Cezar Peluso, DJ 06.10.2006).
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Penhorabilidade do bem de família
Expressão buscada	"EMC-000026"; "CF-1988 mesmo ART-00006"; "407688"; "bem E família E fiador".

44.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no agravo de instrumento
Número	638139
Origem	MG – MINAS GERAIS
Relator	MIN. EROS GRAU
Partes	Agravante (s): WILSON GOMES SCALIONI; Agravado (s): ECONOMIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA.
Órgão julgador	Segunda turma.
Data de julgamento	12/06/2007
Data de publicação	29/06/2007
Ementa	AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO URBANO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Não foram preenchidos os requisitos exigidos para aquisição da propriedade através de usucapião urbano. 2. Necessidade de Reexaminar fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Usucapião especial urbana
Expressão	"usucapião E urban\$"

buscada	
---------	--

45.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário
Número	477953
Origem	SP – SÃO PAULO
Relator	MIN. EROS GRAU
Partes	Agravante (s): JOSE HENRIQUE MENEGARE E OUTRO(A/S); Agravado (s): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARCEL.
Órgão julgador	Segunda turma
Data de julgamento	28/11/2006
Data de publicação	02/02/2007
Ementa	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENHORA. FIADOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 407.688, decidiu pela possibilidade de penhora do bem de família de fiador, sem violação do art. 6º da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Penhorabilidade do bem de família
Expressão buscada	"CF-1988 mesmo ART-00006"; "407688"; "bem E família E fiador".

46.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no agravo de instrumento
Número	585772
Origem	RJ – RIO DE JANEIRO
Relator	MIN. CEZAR PELUSO
Partes	Agravante (s): NILO GUIMARÃES CABRAL; Agravado (s): NEYDE ALEOTTI E OUTRO(A/S).
Órgão julgador	Segunda turma
Data de julgamento	19/09/2006
Data de publicação	13/10/2006
Ementa	RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Fiador. Locação. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/90, com a redação da Lei nº 8.245/91. Jurisprudência assente. Ausência de razões

	consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Penhorabilidade do bem de família
Expressão buscada	"direito adj3 moradia"; "CF-1988 mesmo ART-00006"; "407688"; "bem E família E fiador".

47.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário
Número	477478
Origem	SP - SÃO PAULO
Relator	MIN. CEZAR PELUSO
Partes	Agravante (s): DURVAL PAULINO MAFRA; Agravado (s): MARIO HELIO ALMEIDA DE OLIVEIRA.
Órgão julgador	Segunda turma
Data de julgamento	12/09/2006
Data de publicação	06/10/2006
Ementa	1. RECURSO. Agravo de Instrumento. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Penhorabilidade do bem de família
Expressão buscada	"CF-1988 mesmo ART-00006"; "407688"; "bem E família E fiador".

48.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário
Número	415626
Origem	SP - SÃO PAULO

Relator	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
Partes	Agravante (s): VEST MÓVEIS SERVIÇOS DE DECORAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S); Agravado (s): INTERLAGOS SHOPPING CENTER COMERCIAL LTDA.
Órgão julgador	Primeira turma
Data de julgamento	05/09/2006
Data de publicação	29/09/2006
Ementa	CONSTITUCIONAL. DIREITO À MORADIA. PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. LEGITIMIDADE. CONSTITUIÇÃO, ART. 6º (REDAÇÃO DA PELA EC 26/2000). LEI 8.009/90, ART. 3º, VII. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 407.688/SP, considerou ser legítima a penhora do bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ao entendimento de que o art. 3º, VII, da Lei 8.009/90 não viola o disposto no art. 6º da CF/88 (redação dada pela EC 26/2000). Precedentes. II - Agravo improvido.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Penhorabilidade do bem de família
Expressão buscada	"direito adj3 moradia"; "EMC-000026"; "CF-1988 mesmo ART-00006"; "407688"; "bem E família E fiador".

49.	
Tipo de recurso	Embargos de declaração no recurso extraordinário
Número	450471
Origem	SP - SÃO PAULO
Relator	MIN. GILMAR MENDES
Partes	Embargante(s): MARIA ESMERALDA ROMANO; Embargado(s): JOSÉ SILVINO DOMINGUES PIRES.
Órgão julgador	Segunda turma
Data de julgamento	08/08/2006
Data de publicação	08/09/2009
Ementa	Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 4. Penhora. Fiador. Bem de Família. Alegação quanto ao princípio da isonomia. Precedente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.

Direito à moradia	-
Tema	Penhorabilidade do bem de família
Expressão buscada	"CF-1988 mesmo ART-00006"; "407688"; "bem E família E fiador".

50.	
Tipo de recurso	Agravo regimental na reclamação
Número	4047
Origem	PR - PARANÁ
Relator	MIN. GILMAR MENDES
Partes	Agravante (s): MOZARTE DE QUADROS E OUTRO(A/S)
Órgão julgador	Segunda turma.
Data de julgamento	06/06/2006
Data de publicação	04/08/2006
Ementa	Agravo regimental em reclamação. 2. Alegação de suposta irregularidade quanto à publicação do nome do advogado do recorrente na decisão que negou seguimento ao RE no 120.927-PR. 3. Preliminarmente, deve-se reconhecer a inidoneidade da via eleita. 4. Impossibilidade de dilação probatória acerca do estado de saúde do reclamante em sede de reclamação. 5. Petição de agravo regimental assinada pelo próprio reclamante. 6. Ausência de elementos que comprovem a suposta incorreção da publicação. 7. Ainda que superada a questão preliminar, a decisão reclamada está em conformidade com a jurisprudência da Corte no que concerne ao mérito da matéria apreciada no RE no 120.927-PR. 8. Precedentes: AI (AgR) no 290.022-RJ, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.04.2001 (2ª Turma, unânime); RE (AgR) no 186.024-SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 30.03.2001 (2ª Turma, unânime); RE no 221.822-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 29.10.1999 (1ª Turma, unânime). 9. Agravo regimental a que se nega provimento
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Usucapião especial urbana
Expressão buscada	"CF-1988 mesmo ART-00183"

51.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário
Número	464586
Origem	SP - SÃO PAULO

Relator	MIN. CARLOS BRITTO
Partes	Agravante (s): MARIA DE LOURDES SAIS ALDI MARTINS; Agravado (s): LUCIANA RODRIGUES.
Órgão julgador	Primeira turma
Data de julgamento	06/06/2006
Data de publicação	24/11/2006
Ementa	<p>AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. DIREITO À MORADIA. ART. 60 DA MAGNA CARTA (REDAÇÃO DA EC 26/2000). PRECEDENTE PLENÁRIO. O Plenário deste excelso Tribunal, no julgamento do RE 407.688, Relator o Ministro Cezar Peluso, decidiu que "...a penhora do bem de família do recorrente não viola o disposto no art. 6º da CF, com a redação dada pela EC 26/2000 (...) mas com ele se coaduna, já que é modalidade de viabilização do direito à moradia (...) porquanto, atendendo à própria ratio legis da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, facilita e estimula o acesso à habitação arrendada, constituindo reforço das garantias contratuais dos locadores, e afastando, por conseguinte, a necessidade de garantias mais onerosas, tais como a fiança bancária..." (Informativo nº 415 do STF). Fiquei vencido, na companhia dos eminentes Ministros Eros Grau e Celso de Mello. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões singulares: RE 467.638, Relator o Ministro Gilmar Mendes; RE 477.366, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; RE 397.725, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 475.855, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 432.253, Relator o Ministro Cezar Peluso. Agravo regimental a que se nega provimento, com a ressalva do entendimento divergente do Relator.</p>
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há, com ressalva de entendimento divergente do Relator.
Direito à moradia	<p>VOTO AYRES BRITTO (RELATOR): "Com efeito, o Plenário desta excelsa Corte, no julgamento do RE 407.688, Relator o Ministro Cezar Peluso, decidiu que "...a penhora do bem de família do recorrente não violão disposto no art. 6º da CF, com a redação dada pela EC 26/2000 (...) mas com ele se coaduna, já que é modalidade de viabilização do direito à moradia (...) porquanto, atendendo à própria ratio legis da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, facilita e estimula o acesso à habitação arrendada, constituindo reforço das garantias contratuais dos locadores, e afastando, por conseguinte, a necessidade de garantias mais onerosas, tais como a fiança bancária..." (Informativo nº 415 do STF). Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos Ministros Eros Grau e Celso de Mello."</p>

Tema	Penhorabilidade do bem de família
Expressão buscada	"direito adj3 moradia"; "EMC-000026"; "CF-1988 mesmo ART-00006"; "407688".

52.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário
Número	465422
Origem	MG – MINAS GERAIS
Relator	MIN. GILMAR MENDES
Partes	Agravante (s): MARIA CLARA DE OLIVEIRA; Agravado (s): FÁBIO BATISTA DE ARAÚJO.
Órgão julgador	Segunda turma
Data de julgamento	23/05/2006
Data de publicação	09/06/2006
Ementa	Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não ataca o fundamento da decisão agravada. Aplicação do art. 317, § 1o, do RISTF. Precedentes. 3. Recurso extraordinário. Petição que não indica corretamente o permissivo constitucional. Descabimento. Precedentes. 4. Fundamentação deficiente. Não indicação dos dispositivos constitucionais violados. Incidência da súmula 284 do STF. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Penhorabilidade do bem de família
Expressão buscada	"407688"; "bem E família E fiador".

53.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário
Número	439362
Origem	SP – SÃO PAULO
Relator	MIN. ELLEN GRACIE
Partes	Agravante (s): GERALDO DA COSTA MAZZUTI E OUTRO(A/S); Agravado (s): ESPÓLIO DE ROSA COSENTINO RUSSO E OUTRO(A/S).
Órgão julgador	Segunda turma
Data de julgamento	28/03/2006
Data de publicação	05/05/2006
Ementa	RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.

	FIADOR. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 407.688, rel. Min. Cezar Peluso, afirmou ser legítima a penhora de bem considerado de família pertencente a fiador de contrato de locação, em face da compatibilidade da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90 (acrescentada pela Lei 8.245/91) com o princípio do direito à moradia consagrado no art. 6º da Constituição Federal a partir da EC 26/2000. 2. Agravo regimental improvido.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Penhorabilidade do bem de família
Expressão buscada	"direito adj3 moradia"; "EMC-000026"; "CF-1988 mesmo ART-00006"; "407688"; "bem E família E fiador".

54.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário
Número	344385
Origem	PR – PARANÁ
Relator	MIN. JOAQUIM BARBOSA
Partes	Agravante (s): MARIA HELENA LIMA DOMINGOS; Agravado (s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
Órgão julgador	Segunda turma.
Data de julgamento	21/02/2006
Data de publicação	05/05/2006
Ementa	AGRAVO REGIMENTAL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Usucapião especial urbana
Expressão buscada	"CF-1988 mesmo ART-00183"; "usucapião E urban\$"

55.	
Tipo de recurso	Recurso extraordinário
Número	407688

Origem	SP – SÃO PAULO
Relator	MIN. CEZAR PELUSO
Partes	Recorrente (s): MICHEL JAQUES PERON; Recorrido (s): ANTONIO PECCI.
Órgão julgador	Tribunal pleno
Data de julgamento	08/02/2006
Data de publicação	06/10/2006
Ementa	FIADOR. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art.3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/90, com a redação da Lei nº 8.245/91. Recurso extraordinário desprovido. Votos vencidos. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República
Decisão	Recurso desprovido, por maioria de votos.
Votos vencidos	Ministros EROS GRAU, CARLOS BRITTO e CELSO DE MELLO.
Direito à moradia	
Tema	Penhorabilidade do bem de família
Expressão buscada	"direito adj3 moradia"; "EMC-000026"; "CF-1988 mesmo ART-00006"; "407688"; "bem E família E fiador".

56.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no agravo de instrumento
Número	556968
Origem	RS – RIO GRANDE DO SUL
Relator	MIN. CARLOS BRITTO
Partes	Agravante (s): TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA; Agravado (s): PAULO ROGERIO DA ROSA.
Órgão julgador	Primeira turma
Data de julgamento	18/10/2005
Data de publicação	17/02/2006
Ementa	PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDARIA O REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Agravo desprovido.

Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Usucapião especial urbana
Expressão buscada	"usucapião E urban\$"; "CF-1988 mesmo ART-00183"

57.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário
Número	222438
Origem	MG – MINAS GERAIS
Relator	MIN. ILMAR GALVÃO
Partes	Agravante (s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE; Agravado (s): MARIA JOSÉ FERREIRA.
Órgão julgador	Primeira turma.
Data de julgamento	14/05/2002
Data de publicação	02/08/2002
Ementa	AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Não tendo o acórdão do Tribunal a quo analisado o § 3.º do art. 183 da Constituição Federal, inviável a apreciação do recurso interposto com fundamento em tal dispositivo, por força das mencionadas súmulas. Agravo desprovido.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Usucapião especial urbana
Expressão buscada	"CF-1988 mesmo ART-00183"

58.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no agravo de instrumento
Número	290022
Origem	RJ – RIO DE JANEIRO
Relator	MIN. NELSON JOBIM
Partes	Agravante (s): AMADO SIMEÃO E CÔNJUGE; Agravado (s): JOAQUIM VICENTE COUTINHO E CÔNJUGE.
Órgão julgador	Segunda turma
Data de julgamento	20/02/2001
Data de publicação	06/04/2001

Ementa	Constitucional. Usucapião urbano (CF, art. 183). Orientação do STF. Fundamentos do despacho agravado não impugnados. Regimental não provido.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Usucapião especial urbana
Expressão buscada	"usucapião E urban\$"; "CF-1988 mesmo ART-00183"

59.	
Tipo de recurso	Agravo regimental no recurso extraordinário
Número	186024
Origem	SP - SÃO PAULO
Relator	MIN. NELSON JOBIM
Partes	Agravante (s): JUSTINO WILSON DE ALMEIDA E CONJUGE; Agravado (s): AGRO PECUARIA ROSA DE FRANCA LTDA.
Órgão julgador	Segunda turma.
Data de julgamento	13/02/2001
Data de publicação	30/03/2001
Ementa	Constitucional. Usucapião especial urbano (art. 183 CF). Precedentes. Fundamentos da decisão agravada não afastados. Regimental não provido.
Decisão	Recurso desprovido por unanimidade.
Votos vencidos	Não há.
Direito à moradia	-
Tema	Usucapião especial urbana
Expressão buscada	"CF-1988 mesmo ART-00183"; "usucapião E urban\$"